

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

Artigo 4.º

Utilização condicionada das dotações orçamentais

1 -Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 7, apenas podem ser utilizadas a título excecional, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, as verbas a seguir identificadas:

a)Inscritas na rubrica «Outras despesas correntes - Diversas - Outras - Reserva»;

b)12,5% das despesas afetas a projetos não cofinanciados;

c)15% das dotações iniciais do agrupamento 02 «Aquisição de bens e serviços», inscritas nos orçamentos de atividades dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos nas despesas relativas a financiamento nacional, à exceção das previstas na alínea seguinte;

d)25% das dotações iniciais das rubricas 020108A000 «Papel», 020213 «Deslocações e estadas», 020214 «Estudos, pareceres, projetos e consultadoria» e 020220 «Outros trabalhos especializados», inscritas nos orçamentos de atividades dos serviços integrados e fundos autónomos nas despesas relativas a financiamento nacional.

2 -Ficam sujeitos a cativação nos orçamentos das entidades da Administração central os valores que, após a aplicação do disposto nas alíneas b) a d) do número anterior, excedam em 2% a execução do agrupamento 02 «Aquisição de bens e serviços» de 2017, nas despesas relativas a financiamento nacional.

3 -Em casos excecionais, devidamente fundamentados, podem as dotações sujeitas a cativação que decorrem do previsto no número anterior ser objeto de exceção mediante prévia autorização dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela respetiva área setorial.

4 -Excetua-se das cativações previstas nos n.ºs 1 e 2:

a)As despesas inscritas na medida 084 «SIMPLEX +», nos orçamentos de atividades ou de projetos, dos serviços e dos organismos da administração direta e indireta do Estado afetas a atividades e projetos relativos à implementação de simplificação administrativa, no âmbito do programa SIMPLEX +;

b)As dotações afetas a projetos e atividades cofinanciados por fundos europeus e internacionais e pelo Mecanismo Financeiro do Espaço Económico Europeu (MFEEE), incluindo a respetiva contrapartida nacional;

c)As dotações, independentemente da fonte de financiamento, afetas a projetos das seguintes medidas e programas:

i)P-011-Ensino Básico e Secundário e Administração Escolar: medida M 017-Educação - Estabelecimentos de Ensino Não Superior;

ii)P-013-Saúde: medidas M-022-Saúde - Hospitais e Clínicas e M-023- Saúde - Serviços Individuais de Saúde;

iii)P-014-Planeamento e Infraestruturas: medidas M-054-Transportes e Comunicações - Transportes Rodoviários e M-055-Transportes e Comunicações - Transportes Ferroviários;

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

iv) P-016-Ambiente: medidas M-055-Transportes e Comunicações - Transportes Ferroviários e M-057-Transportes e Comunicações - Transportes Marítimos e Fluviais;

d) As despesas financiadas com receitas próprias e por transferências da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P. (FCT, I.P.), inscritas nos orçamentos dos serviços e fundos autónomos e das fundações das áreas da educação e ciência, dos laboratórios do Estado e de outras instituições públicas de investigação;

e) As despesas financiadas com receitas próprias do Fundo para as Relações Internacionais, I.P. (FRI, I.P.), transferidas para os orçamentos do Programa Orçamental do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

f) As dotações da rubrica 020220 «Outros trabalhos especializados», quando afetas ao pagamento do apoio judiciário e dos honorários devidos pela mediação pública e encargos neste âmbito com prestações de serviços previstos nos artigos 19.º e 20.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, na sua redação atual;

g) As dotações inscritas no agrupamento 10 «Passivos Financeiros»;

h) A despesa relativa à transferência das receitas provenientes da concessão do passaporte eletrónico português para a Imprensa Nacional - Casa da Moeda, S.A., da entidade contabilística «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério dos Negócios Estrangeiros» e do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), afetas a estas entidades, a que se refere o n.º 7 do artigo 3.º do anexo à Portaria n.º 320 C/2011, de 30 de dezembro, na sua redação atual, e o Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de maio, na sua redação atual;

i) As dotações relativas às rubricas 020222 «Serviços de saúde» e 020223 «Outros serviços de saúde»;

j) As dotações previstas na Lei Orgânica n.º 7/2015, de 18 de maio, que aprova a lei de programação militar, e na Lei Orgânica n.º 6/2015, de 18 de maio, que aprova a lei das infraestruturas militares;

k) As dotações previstas no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 10/2017, de 3 de março, que aprova a lei de programação de infraestruturas e equipamentos das forças e serviços de segurança do Ministério da Administração Interna;

l) Os Centros de Formação Profissional de Gestão Participada com o regime jurídico definido pelo Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de maio, na sua redação atual;

m) As dotações da rubrica 020220 «Outros trabalhos especializados», quando afetas ao pagamento de serviços no âmbito da atividade formativa que tenha por objeto serviços de formação profissional, de certificação profissional e de reconhecimento, validação e certificação de competências da rede de Centros de Formação Profissional de Gestão Direta do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I.P. (IEFP, I.P.).

5 - As verbas transferidas do orçamento da Assembleia da República para as entidades com autonomia administrativa ou financeira nele previstas estão abrangidas pelas cativações constantes do presente artigo.

6 - As entidades podem redistribuir a dotação sujeita a cativos no âmbito dos projetos e do agrupamento 02, «Aquisição de bens e serviços», identificadas nas alíneas b) e c) do n.º 1, dentro da mesma fonte de financiamento, desde que mantenham o total de verbas cativadas.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

7 -O reforço por razões excecionais do agrupamento 02, com contrapartida noutros agrupamentos económicos, do orçamento de atividades, está sujeito a autorização do membro do Governo competente em razão da matéria, desde que, destinando-se a rubricas sujeitas a cativação, seja realizada uma cativação adicional do montante que resulta da aplicação da alínea c) do n.º 1 sobre o valor do reforço e na mesma fonte de financiamento, exceto entre dotações afetas a projetos e atividades cofinanciadas por fundos europeus e internacionais pelo MFEEE, incluindo a respetiva contrapartida nacional, em que a competência é do respetivo dirigente.

8 -A dotação sujeita a cativos referida nas alíneas b) e c) do n.º 1 pode ser redistribuída dentro da mesma fonte de financiamento entre serviços integrados e serviços e fundos autónomos no âmbito da gestão flexível da responsabilidade do mesmo membro do Governo, mediante despacho deste.

9 -A extinção da cativação das verbas referidas nos números anteriores, no que for aplicável à Presidência da República e à Assembleia da República, incluindo as verbas mencionadas no n.º 5, incumbe aos respetivos órgãos, nos termos das suas competências próprias.

10 -Ficam excluídos do âmbito de aplicação do presente artigo o Conselho das Finanças Públicas, o Serviço Nacional de Saúde (SNS), o Hospital das Forças Armadas (HFAR), as instituições de ensino superior e as entidades públicas reclassificadas que apresentem nos últimos três anos custos médios inferiores a € 1 500 000 ou que não recebam transferências do Orçamento do Estado nem de organismos da administração direta e indireta do Estado, e cujas receitas próprias não provenham de um direito atribuído pelo Estado.

11 -Para efeitos do número anterior, o conceito de transferência é o utilizado no n.º 8 do artigo 13.º e o conceito de custo é o utilizado pelo Instituto Nacional de Estatística, I.P. (INE, I.P.), segundo o critério de rácio de mercantilidade.

12 -O reforço e a inscrição de rubricas sujeitas a cativação a que se refere o n.º 1, quando ocorra entre serviços, é da competência do membro do Governo competente em razão da matéria, no âmbito do respetivo programa, desde que a contrapartida seja obtida no mesmo agrupamento económico.

13 -As cativações iniciais resultantes da presente lei e do decreto-lei de execução orçamental para 2019 são inferiores, no seu conjunto, a 90% do valor global dos correspondentes cativos iniciais aprovados em 2017.

14 -A utilização das dotações a que se refere a alínea c) do n.º 4 é da competência do membro do Governo competente em razão da matéria, no âmbito do respetivo programa.

15 -O disposto no presente artigo não prejudica as transferências realizadas para os municípios e entidades intermunicipais no âmbito do processo de descentralização previsto na Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

(Fim Artigo 4.º)



Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª
(Orçamento do Estado para 2019)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

Desde 2016 que a prática das cativações assumiu uma dimensão inusitada, num montante em média 60% superior ao que foi prática entre 2012 e 2015.

Tais valores atestam que o recurso às cativações deixou de ser um instrumento de gestão da execução orçamental, que é a sua justificação, para se transformar num instrumento de política orçamental, exorbitando essa finalidade.

Além de inusitado e exorbitando a sua justificação, o extenso recurso a cativações tem comprometido o normal desempenho de funções de múltiplos serviços e entidades públicas, comprometendo-se desse modo os serviços públicos prestados aos portugueses e a atuação de instituições fundamentais da sociedade.

Tendo em vista restituir o recurso a cativações à sua função de instrumento de gestão, garantindo que a política orçamental continua a carecer de aprovação e controlo parlamentar, e acautelar o funcionamento normal de serviços e entidades públicas fundamentais, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração ao n.º 13 do artigo 4.º da Lei n.º 100/XIII/3ª – Orçamento do Estado para 2019, passando este a ter a seguinte redação:

Artigo 4.º

Utilização condicionada das dotações orçamentais

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]



GRUPO PARLAMENTAR

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

10 – [...]

11 – [...]

12 – [...]

13 – As cativações iniciais resultantes da presente lei e do decreto-lei de execução orçamental para 2019 são inferiores, no seu conjunto, a 75% do valor global dos correspondentes cativos iniciais aprovados em 2018.

Assembleia da República, 16 de novembro de 2019

Os Deputados

Fernando Negrão

António Leitão Amaro

Duarte Pacheco

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

Artigo 4.º-C

————— (Fim Artigo 4.º-C) —————



Proposta de Lei n.º 156/XIII
(Orçamento do Estado para 2019)

Proibição de cativações na Saúde, Defesa, Segurança Interna e Justiça

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII:

Disposições fundamentais da execução orçamental

Artigo 4.º - C

Proibição de cativações nas áreas da saúde, defesa, segurança interna e justiça

O Governo fica proibido de realizar cativações nas áreas da saúde e de soberania - defesa, segurança interna e justiça.

Palácio de S. Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Justificação: Apesar de várias promessas, e até propostas apresentadas e aprovadas, durante o ano de 2018 continua a haver cativações nestas áreas. O que não é aceitável.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

Artigo 8.º-A

(Fim Artigo 8.º-A)



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 8º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 8.º-A

Suspensão do Dia da Defesa Nacional

Fica suspenso o Dia da Defesa Nacional com vista ao recrutamento no âmbito da Lei do Serviço Militar, Lei n.º 174/99, de 21 de setembro, e será estudado, durante o ano de 2019, um novo modelo para esta atividade.”

Justificação:

A dotação orçamental destinada ao Dia da Defesa Nacional situa-se nos 3 milhões de euros. Tendo em conta os progressivos cortes nas pensões dos militares, a difícil situação financeira do Instituto de Ação Social das Forças Armadas (IASFA), assim como no apoio aos deficientes das Forças Armadas, e a necessidade de mais recursos humanos e materiais que permitam o exercício da profissão de forma eficaz e de acordo com regras normais de segurança, observamos que o Orçamento para a Defesa Nacional é, ainda assim, insuficiente.

Também se sabe que o Orçamento destinado aos demais ministérios, necessário para dar a devida resposta aos cidadãos e cidadãs, tal como o direito à saúde e à escola pública gratuitas e de qualidade, à proteção dos direitos e rendimentos sobre o trabalho, e demais direitos sociais, é também intensamente afetado por restrições orçamentais.

Pelos motivos apresentados, julga-se incontornável que se retome a suspensão do Dia da Defesa Nacional. Consideramos ser incompreensível o gasto de 3 milhões de euros nesta atividade quando há outras prioridades que não são contempladas no presente Orçamento do Estado.

Esta suspensão deve ser acompanhada do estudo de um novo modelo que repense o caráter de obrigatoriedade desta iniciativa e que reduza os custos, que estão sobretudo concentrados em despesa no transporte de jovens a nível nacional.

Assembleia da República, 2 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

Artigo 27.º-A

————— (Fim Artigo 27.º-A) —————



Proposta de Aditamento
PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.ª
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a aditamento do artigo 27.º-A da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 27.º-A

Contabilização integral do tempo de serviço para efeitos de reposicionamento e progressão

1. O tempo de serviço dos trabalhadores das carreiras e corpos especiais da administração pública, que não foi reconhecido em termos de valorização remuneratória, será considerado de modo faseado, a partir de janeiro de 2019 e, no máximo, até ao final de 2023.
2. O ritmo desta recuperação será objeto de negociação sindical, sendo que na ausência de acordo, terá uma expressão de 20% no início de cada ano.
3. Os trabalhadores das carreiras e corpos especiais da administração pública que tenham direito à aposentação antes do final do prazo definido no número 1, podem optar pela conversão do tempo de serviço não contabilizado em antecipação da idade da reforma, em termos a determinar legalmente na sequência de processo negocial a realizar no primeiro semestre de 2019.”

Assembleia da República, 16 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

Artigo 28.º-A

(Fim Artigo 28.º-A)



Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª

(Orçamento do Estado para 2019)

Revisão das leis estatutárias e orgânicas da PJ, Oficiais de Justiça e SEF

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª:

“Artigo 28.º - A

Revisão de leis estatutárias e orgânicas

Até 31 de março de 2019, devem ficar concluídos os processos de revisão das seguintes leis:

- a) Lei orgânica da Polícia Judiciária e respetivo estatuto de pessoal;
- b) Estatuto dos Oficiais de Justiça;
- c) Lei Orgânica e regime jurídico de exercício de funções e estatuto de pessoal do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras”.

Palácio de São Bento, 9 de novembro de 2018

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Nota Justificativa:

- A revisão deste conjunto de leis estatutárias e de pessoal tem sido prometido pelo Governo às estruturas representativas destes trabalhadores, todos os anos, sem que nada tenha sido feito até ao momento, malgrado as promessas da MJ;
- É necessário, por isso, deixar o sinal de que esperamos que o Governo se comprometa com uma meta temporal, uma vez que estamos na última sessão legislativa da XXI legislatura e é imperioso que não passe mais uma legislatura sem que a questão seja resolvida.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

Artigo 30.º-A

(Fim Artigo 30.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2019

Proposta de aditamento

CAPÍTULO II

Disposições relativas à Administração Pública

SECÇÃO III

Outras disposições sobre trabalhadores

Artigo 30.º-A

Progressão na carreira

- 1 - A definição do prazo e do modo de concretização da valorização remuneratória resultante da contagem do tempo de serviço das carreiras e corpos especiais, tal como estabelecido pelo artigo 19.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, é objeto de negociação sindical.
- 2 - O cumprimento do disposto no número anterior considera-se verificado com a definição de solução legal que assegure a consideração integral do tempo de serviço.
- 3 - Caso seja definida solução legal de faseamento da valorização remuneratória esse faseamento produzirá efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019, não podendo ultrapassar o prazo máximo de sete anos.

Assembleia da República, 15 de novembro de 2018

Os Deputados,

Paulo Sá

Duarte Alves

João Oliveira

António Filipe

Paula Santos

Ana Mesquita

Nota Justificativa:



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

O Orçamento do Estado para 2018 reconheceu o descongelamento das carreiras e progressões para todos os trabalhadores da administração pública pondo assim fim a mais de 9 anos em que as mesmas não tiveram qualquer tipo de progressão. Com a sua entrada em vigor, deram-se passos na concretização desse direito, incluindo com a valorização remuneratória, ainda que faseada, dos trabalhadores cuja progressão depende do regime de avaliação em vigor.

A presente proposta destina-se a dar seguimento ao processo previsto na Lei quanto à definição do prazo e do modo de concretização da valorização remuneratória resultante da contagem do tempo de serviço das carreiras, cargos ou categorias integradas em corpos especiais, tal como estabelecido pelo artigo 19.º da Lei n.º 114/2017, 29 de dezembro, num quadro em que o cumprimento do disposto nesse artigo se considera verificado apenas com a definição de solução legal que assegure a consideração integral do tempo de serviço. Disposições de reconhecimento parcial do tempo de serviço não dispensam o procedimento de negociação coletiva até estar encontrada uma solução que dê resposta integral ao que resulta daquela norma da lei.

Independentemente da negociação que vier a ser realizada poder ser mais favorável aos profissionais dos sectores abrangidos, existe já uma negociação realizada na Região Autónoma da Madeira, no caso dos professores, que aponta para um faseamento de 7 anos, pelo que a presente proposta considera que a recuperação do tempo integral de serviço deve ter início a 1 de Janeiro de 2019 e não pode ultrapassar esse prazo.

As decisões que foram tomadas no Orçamento do Estado para 2018 mantêm-se válidas e têm de ser cumpridas. Com esta proposta o PCP dá o seu contributo para que se concretize o processo de negociação que dê resposta integral ao descongelamento das progressões na carreira.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

Artigo 36.º-A

(Fim Artigo 36.º-A)



Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª

(Orçamento do Estado para 2019)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos: A língua gestual portuguesa (LGP) é a língua utilizada pela comunidade surda, estando consagrada na Constituição da República Portuguesa, no artigo 74, n.º 2 alínea h), na medida em que cabe ao Estado “proteger e valorizar a língua gestual portuguesa, enquanto expressão cultural e instrumento de acesso à educação e da igualdade de oportunidades”.

Para além disto, o artigo 9.º, n.º 2 alínea e) da Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das pessoas com deficiência estabelece que o Estado deve “providenciar formas de assistência humana e ou animal à vida e intermediários, incluindo guias, leitores ou intérpretes profissionais de língua gestual, para facilitar a acessibilidade aos edifícios e outras instalações abertas ao público”.

Acontece que actualmente não estão asseguradas as acessibilidades de pessoas surdas a todos os serviços públicos, nomeadamente ao Serviço Nacional de Saúde. Os hospitais não dispõem de intérpretes de língua gestual portuguesa. Existem apenas algumas experiências piloto de interpretação mas que não resolvem o problema porquanto não cobrem todo o território para além de dependerem de ligação à internet a qual comporta falhas de imagem, dificultando a comunicação. Para além disso, é recomendável a presença de um intérprete junto do utente, dado que existem variações na linguagem gestual que podem dificultar o contacto se este for feito pela internet.

É necessário assegurar a presença de intérpretes no SNS em todo o território nacional, garantindo o acesso das pessoas surdas ao serviço de saúde, permitindo a igualdade de oportunidades.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª:



“Capítulo III

Disposições relativas à Administração Pública

Secção II

Outras disposições sobre trabalhadores

Artigo 36.º - A

Contratação de intérpretes de Língua Gestual Portuguesa para o Serviço Nacional de Saúde

Durante o ano de 2019, o Governo procede à contratação até 25 intérpretes de Língua Gestual Portuguesa para o Serviço Nacional de Saúde, priorizando a resposta a episódios de urgência no contexto dos Serviços de Urgência Médico-Cirúrgica.”.

Palácio de São Bento, 23 de Novembro de 2018.

O Deputado,

André Silva

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

Artigo 53.º-A

(Fim Artigo 53.º-A)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019)**

Proposta de Aditamento

Exposição de Motivos

Pese embora a consolidação das contas públicas da Região Autónoma da Madeira, bem patente na verificação de excedentes orçamentais nos exercícios económicos de 2013 até 2017 e na redução da sua dívida pública global (Administração Pública Regional e Setor Empresarial) em 1.493 milhões de euros, à data, face ao observado no final de 2012, a RAM detém ainda um valor de dívida que pode obstar ao cumprimento no preceituado dos artigos 16.º e 40.º da LFRA e que poderá suscitar sanções, conforme exposto no artigo 45.º da mesma lei.

Para além das sanções a que a Região se sujeita por incumprimento dos limites de endividamento, a Região poderá ser igualmente penalizada por esse facto ficar associado ao nome da Região como emitente, situação que não abonará naturalmente a seu favor, considerando a apreciação e o julgamento dos mercados em situações dessa natureza.

Acresce que no Relatório sobre a Conta da Região Autónoma da Madeira de 2016 da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, foi apresentada a seguinte recomendação:

*“Que o Governo Regional que, com carácter sistemático, **espelhe no relatório sobre a Conta da RAM o grau de cumprimento do limite de endividamento anual** e que, dê instruções ao seu representante no Conselho de Acompanhamento das Políticas Financeiras para propor o agendamento, com carácter de urgência, da aprovação e implementação dos conceitos e critérios necessários ao cálculo dos indicadores que vinculam as contas regionais.”*

De acordo com a referida recomendação, a Conta da Região passará a veicular o referido indicador, o qual se apurado pela aplicação em sentido restrito do estabelecido no art.º 40.º da LFRA, revelam, em 2017, e muito provavelmente em 2018, situações de incumprimento.

A atual redação dos artigos 16.º e 40.º da LFRA foi contestada pela RAM aquando da



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

última alteração à LFRA, em 2013, exatamente porque já era evidente que essas normas seriam inexecutáveis de aplicação por muitos anos na Região Autónoma da Madeira, situação atualmente extensível à Região Autónoma dos Açores.

Por outro lado, será de referir, que para aferição do grau de cumprimento do art.º 40.º e 16.º da LFRA a Região tem pugnado pela clarificação de conceitos, regras e critérios, inerentes à determinação do grau de cumprimento das regras de endividamento e de equilíbrio orçamental.

Até clarificação da metodologia de aplicação ou até à alteração dos artigos 16.º e 40.º da LFRA será de todo conveniente que fique expressa a suspensão da sua aplicação na LOE.

Com efeito, é evidente que o incumprimento dos limites de endividamento sinaliza a falta de credibilidade e afeta a reputação da Região como emitente junto de investidores e sua capacidade de financiamento em mercados de capitais, assim como interfere com as obrigações contratuais de financiamentos em vigor mas, também, qualquer adversidade por não cumprimento da Região de normas legais, particularmente no que se refere aos limites de endividamento, poderá, por efeito de contágio, prejudicar a imagem e risco de crédito da República Portuguesa.

Sendo assim, é de todo conveniente ser proposta, a suspensão da aplicabilidade dos artigos 16.º e 40.º da LFRA, em 2019, pelo que se sugere a introdução da seguinte norma na LOE 2019:

(novo) Artigo 53-A

Aplicação da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, à Região Autónoma da Madeira

Em 2019, fica suspensa a aplicação, às Regiões Autónomas, do disposto nos artigos 16.º e 40.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

Palácio de São Bento, 15 de novembro de 2018.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os Deputados,

Sara Madruga da Costa

Rubina Berardo

Paulo Neves

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

Artigo 53.º-B

————— (Fim Artigo 53.º-B) —————



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019)**

Proposta de Aditamento

Exposição de Motivos

Para garantir a vigência da Lei Orgânica n.º 2/2010, de 16 de junho, que fixa os meios que asseguram o financiamento das iniciativas de apoio e reconstrução na RAM, na sequência da intempérie de fevereiro de 2010, e para as intervenções decorrentes dos incêndios que afetaram a Região Autónoma em agosto de 2016, importa colocar na Lei do Orçamento do Estado para 2019, a norma repristinatória, conforme foi contextualizada na Lei do OE para 2017.

Paralelamente, e de modo a que as intervenções sejam feitas com a celeridade requerida, é fundamental que o regime especial de expropriações para as obras da Lei de Meios seja extensivo às intervenções decorrentes dos incêndios ou associadas a medidas de prevenção de fogos.

Assim, a proposta de aditamento a integrar o OE 2019 é a seguinte:

(Novo) Artigo 53-B

Norma repristinatória

- 1. Durante o ano de 2019, é repristinado o disposto nos artigos 2.º e 19.º da Lei Orgânica n.º 2/2010, de 16 de junho, que fixa os meios que asseguram o financiamento das iniciativas de apoio e reconstrução na Região Autónoma da Madeira na sequência da intempérie de fevereiro de 2010.*
- 2. A Região Autónoma da Madeira fica autorizada a reafectar os saldos existentes dos financiamentos obtidos no âmbito da Lei Orgânica n.º 2/2010, de 16 de junho, até ao limite de € 7 000 000, para as intervenções decorrentes dos incêndios que afetaram a região autónoma em agosto de 2016.*
- 3. O regime especial de expropriação consagrado no artigo 19.º da Lei Orgânica n.º 2/2010, de 16 de junho, é aplicável às necessidades decorrentes dos incêndios que assolaram a Região Autónoma da Madeira durante o mês de agosto de 2016.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 4. Este regime é extensivo à expropriação de terrenos que não tenham qualquer tipo de gestão florestal, nomeadamente por ausência de limpeza dos mesmos, e que constituem um potencial propagador de incêndios na área florestal.***

Palácio de São Bento, [●] de outubro de 2018

Os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

Artigo 54.º-B

(Fim Artigo 54.º-B)



Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2019

Proposta de Aditamento

Nota Justificativa:

Este artigo enquadra os auxílios do Governo da República no âmbito da legalização do Bairro Americano de Santa Rita, construído na década de 1950 pela Força Aérea dos Estados Unidos, com autorização do Ministério da Defesa português.

Artigo 54.º - B

Auxílios no âmbito da legalização do Bairro Americano de Santa Rita

1 – O Governo, através do Ministério do Ambiente e da Transição Energética, fica autorizado a aplicar verbas, no cumprimento dos compromissos emergentes de legalização do denominado Bairro Americano de Santa Rita, no âmbito da Declaração Conjunta do Governo da República e do Governo Regional dos Açores, subscrita em 2016, em termos a definir.

2 – Em 2019, a percentagem a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, pode ser alargada até 60% para efeito, exclusivamente, da aquisição de prédios rústicos com vista à legalização do Bairro Americano de Santa Rita na Região Autónoma dos Açores, que foi concessionado a países terceiros na sequência de acordos internacionais, mediante parecer conjunto dos membros do Governo responsáveis pela áreas das finanças e das autarquias locais.

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2018

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

Artigo 60.º**Hospital Central da Madeira**

O Governo assegura apoio financeiro à construção, fiscalização da empreitada e aquisição de equipamento médico e hospitalar estrutural do futuro Hospital Central da Madeira, de acordo com a programação financeira prevista na Resolução do Conselho de Ministros n.º 132/2018, de 10 de outubro, em cooperação com os órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira.

(Fim Artigo 60.º)



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª
(Orçamento do Estado para 2019)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

O atual Governo comprometeu-se a cofinanciar a despesa relativa à obra do novo Hospital Central da Madeira, conforme o disposto no artigo 57.º da Lei n.º 42/2016 de 28 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2017 e, na Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2018), no n.º 1 do seu artigo 71.º, veio assegurar o apoio financeiro à construção do Hospital Central da Madeira, referindo no n.º 2 do mesmo artigo que «o apoio a prestar, nos termos do número anterior, corresponde a 50 % da despesa relativa à obra de construção do Hospital Central da Madeira, na sequência da decisão referente ao respetivo concurso público e é disponibilizado à medida que os trabalhos estejam em condições de serem pagos».

Entretanto, nos termos do artigo 51.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, na sua atual redação, a Região Autónoma da Madeira apresentou a candidatura do novo Hospital Central da Madeira a Projeto de Interesse Comum (PIC), com um custo estimado de € 265.983.447,05 (acrescido de IVA à taxa legal em vigor), para a construção, assessoria à fiscalização da empreitada e equipamento médico e hospitalar que constituirá parte integrante do edifício do futuro Hospital Central da Madeira, tendo a candidatura obtido parecer favorável por parte do Conselho de Acompanhamento das Políticas Financeiras.

Nessa sequência, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 132/2018, de 10 de outubro, veio aprovar a candidatura apresentada pela Região Autónoma da Madeira, reconhecendo-a como Projeto de Interesse Comum e garantido a comparticipação nas componentes relativas à construção, assessoria à fiscalização da empreitada e ao equipamento médico e hospitalar que constituirá parte integrante do edifício do futuro Hospital Central da Madeira (HCM).

Contudo, a soma do montante dos encargos fixados para cada ano, a serem assumidos pelo Governo, diverge do valor que corresponde a 50% da candidatura aprovada. De facto, o Governo, para cumprir o compromisso publicamente assumido pelo primeiro-ministro e para cumprir com o texto da própria Resolução do Conselho de Ministros n.º 132/2018, de 10 de outubro, i.e. apoiar em 50% o custo estimado com a construção, assessoria à fiscalização da empreitada e equipamento médico e hospitalar do novo Hospital Central da Madeira (HCM), deverá assegurar uma comparticipação nacional global de € 132.991.723,53 (acrescido de IVA à taxa legal em vigor).

Assim, o Artigo 60.º da Proposta de Lei n.º 156/XIII (Proposta de Orçamento de Estado para 2019), através do qual o Governo vem assegurar o apoio financeiro à construção, fiscalização da empreitada



e aquisição de equipamento médico e hospitalar estrutural do futuro Hospital Central da Madeira, de acordo com a programação financeira prevista na Resolução do Conselho de Ministros n.º 132/2018, de 10 de outubro, deve ser retificado, por forma a corrigir a persistência do erro nos montantes contemplados na RCM.

Nesta conformidade, propõe-se a seguinte alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII:

Artigo 60.º

Hospital Central da Madeira

1. O Governo assegura apoio financeiro à construção, à assessoria à fiscalização da empreitada de construção e à aquisição de equipamento médico e hospitalar estrutural do futuro Hospital Central da Madeira (HCM), de acordo com a programação financeira apresentada na candidatura a Projeto de Interesse Comum (PIC) aprovada, com um custo estimado de € 265.983.447,05 (acrescido de IVA aplicável à taxa legal em vigor).
2. Os encargos correspondentes a 50 % do valor da construção, incluindo a assessoria à fiscalização da empreitada de construção e equipamento médico e hospitalar que constituirá parte integrante do novo HCM, não podem, em cada ano, ultrapassar os seguintes montantes:
 - a) 2019 — € 14.062.505,03;
 - b) 2020 — € 21.093.757,55;
 - c) 2021 — € 21.093.757,55;
 - d) 2022 — € 23.387.335,53;
 - e) 2023 — € 32.561.647,46;
 - f) 2024 — € 20.792.720,41.
3. Aos valores acima referidos acresce o montante correspondente ao IVA aplicável à taxa legal em vigor.
4. O montante fixado para cada ano económico será acrescido do saldo apurado relativo ao ano anterior.



Palácio de S. Bento, 16 novembro de 2018

Os Deputados

Fernando Negrão

António Leitão Amaro

Duarte Pacheco

Sara Madruga da Costa

Rubina Berardo

Paulo Neves

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

Artigo 61.º**Encargos com juros no âmbito do empréstimo do Programa de Assistência Económica e Financeira à Região Autónoma da Madeira**

- 1 - Considerando a evolução favorável das condições de financiamento da República Portuguesa, e tendo em vista o reforço da sustentabilidade da dívida da Região Autónoma da Madeira, o Estado procede à modificação das condições financeiras do contrato de empréstimo celebrado, em 27 de janeiro de 2012, entre o Estado e a Região Autónoma da Madeira, e alterado pelo aditamento outorgado em 12 de agosto de 2015.
- 2 - Em execução do disposto no número anterior, ao empréstimo concedido à Região Autónoma da Madeira passa a aplicar-se a taxa de juro correspondente ao custo do acumulado (stock) da dívida direta do Estado no último dia do ano anterior ao do vencimento dos juros, calculado anualmente pela Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E.P.E. (IGCP, E.P.E.), acrescido de um spread de 15 pontos base.
- 3 - A redução dos encargos com juros resultante do número anterior deve ser afeta, de forma direta e imediata, à amortização do capital em dívida do empréstimo.
- 4 - São mantidas as restantes condições financeiras do contrato.

(Fim Artigo 61.º)



Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª
(Orçamento do Estado para 2019)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

No âmbito do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro da Região Autónoma da Madeira (“PAEF-RAM”) foi contraído junto do Estado Português, um empréstimo até ao montante de 1,5 mil milhões de euros, em 27 de janeiro de 2012, o qual, por aplicação do disposto no n.º 5 da cláusula 5.ª do aditamento ao referido contrato, se encontra sujeito nesta data à taxa de juro de 3,375%. Esta taxa resultou da taxa aplicada a cada utilização do empréstimo, que decorreu entre 2012 e 2015, ponderada pelo montante de cada utilização.

Na sequência das várias diligências encetadas pela Região, no sentido de uma maior eficiência da gestão da sua dívida, só no Orçamento de Estado de 2018 (Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro), se conseguiu estabelecer o seguinte:

“Artigo 76.º:

Encargos com juros no âmbito do empréstimo do PAEF à Região Autónoma da Madeira”:

“1 — O Governo avalia as condições para uma redução da taxa de juros em vigor no âmbito do empréstimo do Plano de Ajustamento Económico e Financeiro celebrado com a Região Autónoma da Madeira.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o Governo da República procede, no prazo de 30 dias a contar da data de entrada em vigor da presente lei, à abertura de negociações com o Governo Regional da Madeira.”

Contudo, as diligências efetuadas não se traduziram em desenvolvimentos que colocassem em prática a intenção inerente à referida norma do OE.

A Região reafirma a sua intenção de redução de juros do empréstimo, com base na redução da taxa de juro aplicada, que se traduzirá na correspondente redução do montante do serviço da dívida, como



encargo anual para o Orçamento Regional, face ao cenário atual, a partir de 2019 e ao longo da vida do empréstimo PAEF-RAM, até janeiro de 2040.

A ter de existir indexação da taxa de juro a aplicar ao empréstimo em causa, a mesma deverá fazer-se em relação ao custo médio suportado com os empréstimos PAEF do Estado, o qual é dado pelo respetivo custo all-in, divulgado no boletim mensal de setembro do IGCP e que se situa em 2,5%.

Esta proposta está de acordo com o pedido formal de redução da taxa de juro do empréstimo PAEF-RAM remetido ao Senhor Secretário de Estado Adjunto do Tesouro e das Finanças, a 7/10/2016, em que a redução da taxa de juro do empréstimo, "...idealmente para 2%..." se deveria traduzir, numa redução do encargo com o serviço da dívida, e não na sua manutenção, como propõe, agora o Governo, na Proposta de Lei n.º 156/XIII.

Nesta proposta de LOE para 2019, a poupança de juros traduzir-se-á num pagamento adicional ou antecipado de capital, com redução por essa via da vida do empréstimo, sem expressão significativa, mantendo-se as demais condições do financiamento, ficando a Região impedida de afetar a folga orçamental e financeira a outras necessidades da sua população.

Face ao exposto, a taxa de juro a considerar, deverá prever uma redução da taxa em vigor de 3,375% para a taxa indexada ao custo all-in dos empréstimos PAEF do Estado, propondo-se as alterações à redação do artigo 61.º, da proposta de LOE para 2019, como segue:

Artigo 61.º

[...]

- 1 - Considerando a evolução favorável das condições de financiamento da República Portuguesa, e tendo em vista o reforço da sustentabilidade da dívida da Região Autónoma da Madeira, o Estado procede à modificação das condições financeiras do contrato de empréstimo celebrado, em 27 de janeiro de 2012, entre o Estado e a Região Autónoma da Madeira, e alterado pelo aditamento outorgado em 12 de agosto de 2015.
- 2 - Em execução do disposto no número anterior, ao empréstimo concedido à Região Autónoma da Madeira passa a aplicar-se a taxa de juro correspondente ao custo all-in dos empréstimos PAEF do Estado no último dia do mês anterior ao do vencimento dos juros, calculado mensalmente pela Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E.P.E. (IGCP, E.P.E.).



- 3 - (Eliminado)
- 4 - São mantidas as restantes condições financeiras do contrato.

Palácio de S. Bento, 16 novembro de 2018

Os Deputados

Fernando Negrão

António Leitão Amaro

Duarte Pacheco

Sara Madruga da Costa

Rubina Berardo

Paulo Neves



Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª
(Orçamento do Estado para 2019)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

No âmbito do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro da Região Autónoma da Madeira (“PAEF-RAM”) foi contraído junto do Estado Português, um empréstimo até ao montante de 1,5 mil milhões de euros, em 27 de janeiro de 2012, o qual, por aplicação do disposto no n.º 5 da cláusula 5.ª do aditamento ao referido contrato, se encontra sujeito nesta data à taxa de juro de 3,375%. Esta taxa resultou da taxa aplicada a cada utilização do empréstimo, que decorreu entre 2012 e 2015, ponderada pelo montante de cada utilização.

Na sequência das várias diligências encetadas pela Região, no sentido de uma maior eficiência da gestão da sua dívida, só no Orçamento de Estado de 2018 (Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro), se conseguiu estabelecer o seguinte:

“Artigo 76.º:

Encargos com juros no âmbito do empréstimo do PAEF à Região Autónoma da Madeira”:

“1 — O Governo avalia as condições para uma redução da taxa de juros em vigor no âmbito do empréstimo do Plano de Ajustamento Económico e Financeiro celebrado com a Região Autónoma da Madeira.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o Governo da República procede, no prazo de 30 dias a contar da data de entrada em vigor da presente lei, à abertura de negociações com o Governo Regional da Madeira.”

Contudo, as diligências efetuadas não se traduziram em desenvolvimentos que colocassem em prática a intenção inerente à referida norma do OE.

A Região reafirma a sua intenção de redução de juros do empréstimo, com base na redução da taxa de juro aplicada, que se traduzirá na correspondente redução do montante do serviço da dívida, como



GRUPO PARLAMENTAR

encargo anual para o Orçamento Regional, face ao cenário atual, a partir de 2019 e ao longo da vida do empréstimo PAEF-RAM, até janeiro de 2040.

A ter de existir indexação da taxa de juro a aplicar ao empréstimo em causa, a mesma deverá fazer-se em relação ao custo médio suportado com os empréstimos PAEF do Estado, o qual é dado pelo respetivo custo all-in, divulgado no boletim mensal de setembro do IGCP e que se situa em 2,5%.

Esta proposta está de acordo com o pedido formal de redução da taxa de juro do empréstimo PAEF-RAM remetido ao Senhor Secretário de Estado Adjunto do Tesouro e das Finanças, a 7/10/2016, em que a redução da taxa de juro do empréstimo, "...idealmente para 2%..." se deveria traduzir, numa redução do encargo com o serviço da dívida, e não na sua manutenção, como propõe, agora o Governo, na Proposta de Lei n.º 156/XIII.

Nesta proposta de LOE para 2019, a poupança de juros traduzir-se-á num pagamento adicional ou antecipado de capital, com redução por essa via da vida do empréstimo, sem expressão significativa, mantendo-se as demais condições do financiamento, ficando a Região impedida de afetar a folga orçamental e financeira a outras necessidades da sua população.

Face ao exposto, a taxa de juro a considerar, deverá prever uma redução da taxa em vigor de 3,375% para a taxa indexada ao custo all-in dos empréstimos PAEF do Estado, propondo-se as alterações à redação do artigo 61.º, da proposta de LOE para 2019, como segue:

Artigo 61.º

[...]

- 1 - Considerando a evolução favorável das condições de financiamento da República Portuguesa, e tendo em vista o reforço da sustentabilidade da dívida da Região Autónoma da Madeira, o Estado procede à modificação das condições financeiras do contrato de empréstimo celebrado, em 27 de janeiro de 2012, entre o Estado e a Região Autónoma da Madeira, e alterado pelo aditamento outorgado em 12 de agosto de 2015.
- 2 - Em execução do disposto no número anterior, ao empréstimo concedido à Região Autónoma da Madeira passa a aplicar-se a taxa de juro correspondente ao custo all-in dos empréstimos PAEF do Estado no último dia do mês anterior ao do vencimento dos juros, calculado mensalmente pela Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E.P.E. (IGCP, E.P.E.).



- 3 - (Eliminado)
- 4 - São mantidas as restantes condições financeiras do contrato.

Palácio de S. Bento, 16 novembro de 2018

Os Deputados

Fernando Negrão

António Leitão Amaro

Duarte Pacheco

Sara Madruga da Costa

Rubina Berardo

Paulo Neves

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

Artigo 64.º**Montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado**

1 - A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios ao abrigo da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, inclui as seguintes participações, constando do mapa XIX anexo a desagregação dos montantes a atribuir a cada município:

a) Uma subvenção geral fixada em € 1 989 589 911 para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF);

b) Uma subvenção específica fixada em € 163 325 967 para o Fundo Social Municipal (FSM);

c) Uma participação de 5% no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial fixada em € 493 754 692, constante da coluna 5 do mapa XIX anexo.

2 - O produto da participação no IRS referido na alínea c) do número anterior é transferido do orçamento do subsetor Estado para os municípios, nos termos do artigo seguinte.

3 - Os acertos a que houver lugar, resultantes da diferença entre a coleta líquida de IRS de 2017 e de 2018, no cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, devem ser efetuados, para cada município, no período orçamental de 2019.

4 - O montante do FSM indicado na alínea b) do n.º 1 destina-se exclusivamente ao financiamento de competências exercidas pelos municípios no domínio da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, a distribuir de acordo com os indicadores identificados na alínea a) do n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, e dos transportes escolares relativos ao 3.º ciclo do ensino básico, conforme previsto no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, na sua redação atual, a distribuir conforme o ano anterior.

5 - O montante global da subvenção geral para as freguesias é fixado em € 208 125 685.

6 - A distribuição do montante previsto no número anterior por cada freguesia consta do mapa XX anexo.

7 - Em 2019, a percentagem a que se refere a alínea a) do n.º 6 do artigo 5.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, é de 25%.

8 - Em 2019, a participação de cada município nos impostos do Estado resultante do disposto nos n.ºs 1 e 2 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, garante um montante pelo menos igual ao do ano anterior, constante da coluna 8 do mapa XIX anexo.

9 - A aplicação do disposto do número anterior é assegurada através da dedução do montante necessário ao valor afeto à alínea b) do n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

(Fim Artigo 64.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019)**

Proposta de Alteração

Exposição de Motivos

As Regiões Autónomas (RA) dispõem nos termos dos Estatutos Políticos Administrativos e da Lei de Finanças das RA, das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas, bem como de outras receitas que lhes sejam atribuídas para afetar às suas despesas (CRP art.º 227.º al j).

As receitas cobradas e geradas na RAM são dos orçamentos da Região (art.º 24.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro e artigos 107.º, 108.º e 112.º da Lei n.º 13/91, de 5 de junho – EPARAM).

As RA exercem o poder de tutela sobre as autarquias locais e a sua demarcação territorial constitui matéria de interesse específico da Região (art.º 227.º al m) e art.º 242.º da CRP e art.º 40.º do EPARAM.

Assim, para não escapar dos orçamentos da Região receitas dos impostos gerados ou cobrados na RAM, que lhe estão originariamente destinadas de acordo com o texto constitucional, designadamente 5% dos impostos do IRS, desde a vigência da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro e de 7,5% dos impostos do IVA (agora vertido na alteração efetuada à LFL aprovada na AR), ou de outros que se venham a prever em legislação, propõe-se a introdução de uma norma no Capítulo das Finanças Locais, da Lei do Orçamento do Estado para 2019, de modo a eliminar essa possibilidade:

Finanças locais

(alteração) Artigo 64.º

Montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado

[...]

10 – Os montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado, não compreende as receitas próprias das Regiões Autónomas, exceto se essa for a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

vontade expressa dos competentes órgãos regionais, plasmada num decreto legislativo regional.

Palácio de São Bento, 15 de novembro de 2018.

Os Deputados,

Sara Madruga da Costa

Rubina Berardo

Paulo Neves

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

Artigo 65.º-A

(Fim Artigo 65.º-A)



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 65.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 65.º-A

Oitava alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro

O artigo 26.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, pela Lei n.º 132/2015, de 4 de setembro, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 26º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – Os municípios, mediante deliberação da Assembleia Municipal, podem estabelecer diferentes percentagens de participação variável no IRS, diferenciadas em função da taxa geral aplicável aos sujeitos passivos, nos



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

termos artigo 68.º do Código do IRS, no respeito pelos princípios da capacidade contributiva e da progressividade.

4 – [Atual n.º 3]

5 – [Atual n.º 4]

6 – [Atual n.º 5]

7 – [Atual n.º 6]

8 – [Atual n.º 7]”

Nota justificativa:

A presente proposta visa cumprir o princípio da progressividade no IRS. Ao possibilitar percentagens de participação variável do IRS diferenciadas em função dos escalões de IRS ao invés de uma taxa igual para todos os sujeitos passivos, pode ser garantida a progressividade do imposto e uma maior justiça fiscal.

Assembleia da República, 14 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

Artigo 70.º**Obrigações assumidas pelos municípios no âmbito do processo de descentralização de competências**

1 - Independentemente do prazo da dívida adicional resultante do processo de descentralização de competências, nos termos da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, os municípios, com vista ao seu pagamento, podem contrair novos empréstimos, com um prazo máximo de 20 anos contado a partir da data de início de produção de efeitos, desde que o novo empréstimo observe, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Não aumente a dívida total do município; e

b) Quando se destine a pagar empréstimos ou locações financeiras vigentes, o valor atualizado dos encargos totais com o novo empréstimo, incluindo capital, juros, comissões e penalizações, seja inferior ao valor atualizado dos encargos totais com o empréstimo ou locação financeira a liquidar antecipadamente, incluindo, no último caso, o valor residual do bem locado.

2 - A condição a que se refere a alínea b) do número anterior pode, excecionalmente, não se verificar, caso a redução do valor atualizado dos encargos totais com o novo empréstimo seja superior à variação do serviço da dívida do município.

3 - Caso o empréstimo ou a locação financeira a extinguir preveja o pagamento de penalização por liquidação antecipada permitida por lei, o novo empréstimo pode incluir um montante para satisfazer essa penalização, desde que cumpra o previsto na parte final da alínea b) do n.º 1.

4 - Para cálculo do valor atualizado dos encargos totais referidos no n.º 2, deve ser utilizada a taxa de desconto a que se refere o n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014, da Comissão, de 3 de março de 2014.

5 - Não constitui impedimento à transferência de dívidas, incluindo a assunção de posições contratuais em empréstimos ou locações financeiras vigentes, ou à celebração dos novos empréstimos referidos no n.º 1, a situação de o município ter aderido ou dever aderir a mecanismos de recuperação financeira municipal ao abrigo da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, ou ter celebrado contratos de saneamento ou reequilíbrio que ainda estejam em vigor, ao abrigo de regimes jurídicos anteriores.

(Fim Artigo 70.º)



Proposta de Eliminação
PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.ª
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 70.º da Proposta de Lei:

“Artigo 70.º

[...]

Eliminar.”

Assembleia da República, 2 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

Artigo 72.º**Redução dos pagamentos em atraso**

1 - Até ao final de 2019, as entidades incluídas no subsetor da administração local reduzem no mínimo 10% dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias, registados no SIAL à data de setembro de 2018, para além da redução já prevista no Programa de Apoio à Economia Local criado pela Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, na sua redação atual.

2 - O disposto no número anterior não se aplica aos municípios que se encontrem vinculados a um programa de ajustamento municipal, nos termos da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, na sua redação atual.

3 - No caso de incumprimento da obrigação prevista no presente artigo, há lugar à retenção da receita proveniente das transferências do Orçamento do Estado, no montante equivalente ao do valor em falta, até ao limite previsto no artigo 39.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

4 - O montante referente à contribuição de cada município para o Fundo de Apoio Municipal (FAM) não releva para o limite da dívida total previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

(Fim Artigo 72.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

Artigo 73.º**Acordos de regularização de dívidas das autarquias locais**

- 1 - Durante o ano de 2019, as autarquias locais, os serviços municipalizados ou intermunicipalizados e as empresas municipais ou intermunicipais que tenham dívidas vencidas e reconhecidas às entidades gestoras de sistemas multimunicipais de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, às entidades gestoras de parcerias entre o Estado e as autarquias locais nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, e às entidades gestoras referidas no Decreto-Lei n.º 230/91, de 21 de junho, na sua redação atual, e no Decreto-Lei n.º 171/2001, de 25 de maio, podem celebrar acordos de regularização dessas dívidas com estas entidades, cujo período de pagamento não seja superior a 25 anos.
- 2 - Por acordo entre as partes, o disposto no presente artigo aplica-se aos acordos de regularização de dívida em vigor, que devem ser alterados em conformidade.
- 3 - Os créditos objeto dos acordos previstos nos números anteriores podem ser cedidos a terceiros.
- 4 - Aos acordos previstos no presente artigo não são aplicáveis o disposto nos n.ºs 5 e 6 e nas alíneas a) e c) do n.º 7 do artigo 49.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e o n.º 4 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, ambas na sua redação atual.
- 5 - Os acordos de regularização de dívida previstos nos números anteriores excluem-se do disposto nos artigos 5.º, 6.º e 16.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, ambos na sua redação atual.
- 6 - Nos casos em que, no âmbito da celebração dos acordos referidos no n.º 1, as autarquias locais reconheçam contabilisticamente dívida que até 31 de dezembro de 2018 não era por elas reconhecida e não relevava para efeitos do limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, incluindo a dívida de serviços municipalizados ou intermunicipalizados e de empresas municipais ou intermunicipais, a ultrapassagem do limite ali previsto, ou o agravamento do respetivo incumprimento, pode ser excecionalmente autorizada mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e do ambiente.
- 7 - O despacho previsto no número anterior pode ainda autorizar a não observância da obrigação prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, relativamente à dívida que venha a ser reconhecida no âmbito dos acordos, bem como estabelecer condições de redução do endividamento excessivo da autarquia local em causa.
- 8 - Não estão sujeitas ao disposto no artigo 61.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, as autarquias locais que, com a celebração dos acordos referidos no n.º 1, ultrapassem o limite previsto na alínea a que se refere o número anterior.

(Fim Artigo 73.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2019

Proposta de Alteração

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO V

Finanças Locais

Artigo 73.º

Endividamento das empresas públicas

1- Durante o ano de 2019, as autarquias locais, os serviços municipalizados ou intermunicipalizados e as empresas municipais ou intermunicipais que tenham dívidas vencidas e reconhecidas às entidades gestoras de sistemas intermunicipais e multimunicipais de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos, às entidades gestoras de parcerias entre o Estado e as autarquias locais nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, e às entidades gestoras referidas no Decreto-Lei n.º 230/91, de 21 de junho, na sua redação atual, e no Decreto-Lei n.º 171/2001, de 25 de maio, podem celebrar acordos de regularização dessas dívidas com estas entidades, cujo período de pagamento não seja superior a 25 anos.

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

8- [...].

Assembleia da República, 13 de novembro de 2018

Os Deputados,

Paulo Sá

Duarte Alves

Paula Santos

Nota justificativa:

Pretende-se uniformizar a possibilidade de celebração de acordos a todas as entidades do setor, incluindo na área da gestão dos resíduos, tal como já consta do Orçamento do Estado para 2018 e permitindo assim essa possibilidade aos sistemas intermunicipais, porque também estes gerem sistemas em alta.



Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2019

Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

Atualmente, e de acordo com os protocolos existentes para repartição de receitas dos passes combinados e intermodais com outros operadores de transporte, resulta que os serviços municipalizados de transportes públicos distribuem receitas de vendas com outros operadores referentes aos títulos combinados, e recebem verbas de outros operadores resultantes da venda de títulos intermodais.

Contudo, existindo dívida por regularizar, não é permitido qualquer recebimento, inviabilizando que os serviços municipalizados de transportes públicos regularizem a sua dívida. Verifica-se que a inclusão dos créditos a liquidar aos operadores num só exercício económico é impossível, pelo que se torna imprescindível a realização de acordos de pagamento a médio/longo prazo.

A Lei 50/2012 é omissa quanto à possibilidade de realização de acordos de pagamento com fornecedores. As questões relacionadas com empréstimos são remetidas pelo artigo 17.º para a as regras aplicáveis aos municípios, sendo que nestes, por força do artigo 49.º da Lei 73/2013, é expressamente proibida a celebração de contratos com entidades financeiras ou diretamente com os credores, com a finalidade de consolidar dívida de curto prazo, sempre que a duração do acordo ultrapasse o exercício orçamental.

Assim e porque a única forma de, orçamentalmente, se conseguir enquadrar os passivos aos operadores na gestão corrente dos serviços municipalizados de transportes públicos, considera-se indispensável que seja permitido de forma clara aos serviços municipalizados de transportes gozarem das mesmas faculdades atribuídas aos municípios que excecionaram nos últimos Orçamentos do Estado a proibição de consolidação de dívida para dívidas relativas entidades

gestoras de sistemas multimunicipais de abastecimento de água, saneamento de águas residuais ou gestão de resíduos urbanos.

Artigo 73.º

Acordos de regularização de dívidas das autarquias locais

1 – [...].

2 – O disposto no n.º anterior é também aplicável às dívidas vencidas e reconhecidas pelos serviços municipalizados aos operadores de transporte público.

3 – [anterior n.º 2]

4 – [anterior n.º 3]

5 – [anterior n.º 4]

6 – [anterior n.º 5].

7 – [anterior n.º 6]

8 – [anterior n.º 7]

9 – [anterior n.º 8].”

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2018

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

Artigo 73.º-A

(Fim Artigo 73.º-A)



Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 73.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 73.º-A

Oitava alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro

O artigo 86.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 82-D/2014 , de 31 de dezembro, pela Lei n.º 69/2015 , de 16 de julho, pela Lei n.º 132/2015 , de 4 de setembro, pela Lei n.º 7-A/2016 , de 30 de março, pela Lei n.º 42/2016 , de 28 de dezembro, pela Lei n.º 114/2017 , de 29 de dezembro, pela Lei n.º 51/2018 , de 16 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 86.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

6 - [...].

7 - [...].

8 - Os planos de ajustamento financeiro previstos na Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, os planos de reequilíbrio financeiro previstos no Decreto-Lei n.º 38/2008, de 28 de agosto, e todas as obrigações deles constantes, cessam por deliberação da assembleia municipal sob proposta da câmara municipal:

- a) no momento da liquidação completa do empréstimo concedido pelo Estado; ou**
- b) a partir da data da verificação do cumprimento do limite da dívida total, previsto no artigo 52.º do presente diploma.”**

Nota justificativa:

Os planos de saneamento e ajustamento municipais são um entrave à democracia local. A sua aplicação é ditada pela ultrapassagem dos limites do endividamento, mas prolonga-se no tempo independentemente do cumprimento superveniente pelo município dos limites legais de endividamento. Consideramos que, verificado o cumprimento desses limites não pode ser exigível a manutenção da aplicação desses planos contra a vontade dos órgãos democraticamente eleitos. Assim, não basta a suspensão da execução do plano. É necessária a possibilidade de, por decisão dos órgãos representativos do município e verificado o cumprimento dos limites legais de endividamento, possa cessar definitivamente a aplicação desses planos.

Assembleia da República, 2 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

Artigo 74.º**Eficiência nos sistemas municipais ou intermunicipais**

1 - Os municípios que assegurem níveis de eficiência nos respetivos sistemas municipais ou intermunicipais, em termos a definir no decreto-lei de execução orçamental, são dispensados da obrigação de adoção de taxas ou tarifas relacionadas com os serviços municipais de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, por decorrência de mecanismos de recuperação financeira municipal, conforme previsto no artigo 35.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, e no artigo 59.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, ambas na sua redação atual, nos termos do disposto número seguinte.

2 - O efeito no montante da dívida provocado pela aplicação da dispensa prevista no número anterior, devidamente comprovado pelos municípios em causa, releva para efeito de justificação do incumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, bem como para os efeitos previstos no n.º 4 do mesmo artigo.

(Fim Artigo 74.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2019

Proposta de Alteração

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO V

Finanças locais

Artigo 74.º

Eficiência nos sistemas municipais ou intermunicipais

1- [...].

2- [...].

3- Podem ser excecionados dos limites de endividamento previstos no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na redação atual, os empréstimos destinados ao financiamento de investimentos no âmbito do Plano Estratégico para os Resíduos Urbanos (PERSU 2020) e do Plano Estratégico de Abastecimento de Águas e Saneamento de Águas Residuais (PENSAAR), realizados por municípios ou associações de municípios, no exercício das suas competências de exploração e gestão dos sistemas de forma direta e/ou delegada.

Assembleia da República, 13 de novembro de 2018

Os Deputados,

Paulo Sá

Duarte Alves



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Paula Santos

Nota justificativa:

A redação proposta como aditamento do n.º 3, visa salvaguardar o acesso a empréstimos excepcionando-os dos limites de endividamento e respeitando a autonomia das autarquias locais, no que se refere à gestão e à gestão delegada dos sistemas abrangidos pelo PERSU 20202 e pelo PENSAAR.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

Artigo 75.º

Pagamento a concessionários decorrente de decisão judicial ou arbitral ou de resgate de contrato de concessão

1 - O limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, pode ser excepcionalmente ultrapassado, desde que a contração de empréstimo que leve a ultrapassar o referido limite se destine exclusivamente ao financiamento necessário:

a) Ao cumprimento de decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, relativa a contrato de delegação ou concessão de exploração e gestão de serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas ou de gestão de resíduos urbanos; ou

b) Ao resgate de contrato de concessão que determine a extinção de todas as responsabilidades do município para com o concessionário, precedido de parecer do membro do Governo responsável pela área das finanças que ateste a sua compatibilidade com os limites de endividamento fixados pela Assembleia da República para o respetivo exercício orçamental.

2 - A celebração do contrato mencionado no número anterior deve observar as seguintes condições:

a) O valor atualizado dos encargos totais com o empréstimo, incluindo capital e juros, não pode ser superior ao montante dos pagamentos determinados pela decisão judicial ou arbitral transitada em julgado ou pelo resgate de contrato de concessão; e

b) No momento da contração de empréstimo em causa, o município deve apresentar uma margem disponível de endividamento não inferior à que apresentava no início do exercício de 2019.

3 - Os municípios que celebrem o contrato de empréstimo nos termos do n.º 1 ficam obrigados a, excluindo o impacto do empréstimo em causa, apresentar uma margem disponível de endividamento no final do exercício de 2019 que não seja inferior à margem disponível de endividamento no início do mesmo exercício.

4 - Para efeitos de responsabilidade financeira, o incumprimento da obrigação prevista no número anterior é equiparado à ultrapassagem do limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, nos termos e para os efeitos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual.

5 - O disposto nos números anteriores é ainda aplicável aos acordos homologados por sentença judicial, decisão arbitral ou acordo extrajudicial com o mesmo âmbito, nos casos relativos a situações jurídicas constituídas antes de 31 de dezembro de 2018 e refletidos na conta do município relativa a esse exercício.

6 - Ao empréstimo previsto no n.º 1 aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, podendo o respetivo prazo de vencimento, em situações excecionais e devidamente fundamentadas, ir até 35 anos.

7 - A possibilidade prevista nos n.ºs 1 e 5 não dispensa o município do cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, exceto se o município tiver acedido ao FAM, nos termos da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, na sua redação atual.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

(Fim Artigo 75.º)



Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2019

Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

A presente proposta visa permitir que os municípios contraíam empréstimos para aquisição de participações privadas em empresas públicas municipais, desde que a operação no seu conjunto seja neutra para efeitos de saldo orçamental.

Artigo 75.º

Pagamento a concessionários decorrente de decisão judicial ou arbitral ou de resgate de contrato de concessão

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – O limite referido no número 1.º pode ainda ser ultrapassado para contração de empréstimo destinado exclusivamente ao financiamento da aquisição de participação social detida por sócio ou acionista privado em empresa pública municipal cuja atividade seja a prestação de um serviço público, desde que essa participação social seja qualificada, através de parecer do membro do Governo responsável pela área das finanças,

como operação financeira para efeitos orçamentais, nos termos da contabilidade nacional.

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2018

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

Artigo 75.º-A

(Fim Artigo 75.º-A)



Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.^a

(Orçamento do Estado para 2019)

EXTINÇÃO PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS NOS MUNICÍPIOS

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.^a:

«Artigo 75.º-A

Extinção de parcerias público-privadas nos Municípios

1 - O limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, pode ser excecionalmente ultrapassado, desde que a contração de empréstimo que leve a ultrapassar o referido limite se destine exclusivamente ao financiamento necessário à aquisição pelo município de edifícios ou equipamentos coletivos propriedade de entidades nas quais o próprio município, ou uma empresa local por ele dominada, detenha uma participação societária, e o município utilize, direta ou indiretamente, aquele edifício ou equipamento coletivo na prossecução das suas atribuições.

2 - A celebração do contrato mencionado no número anterior deve observar as seguintes condições:

- a) O valor atualizado dos encargos totais com o empréstimo, incluindo capital e juros, não pode ser superior ao montante atualizado dos encargos totais devidos pelo município ao abrigo do contrato, de arrendamento ou outro, pelo qual o município pode utilizar os edifícios ou equipamentos coletivos referidos no n.º 1; e
- b) O preço de aquisição a pagar pelo município não pode exceder o montante

estritamente necessário para que a entidade alienante liquide os respectivos passivos ainda existentes e que tenham sido constituídos antes de 31 de dezembro de 2015 para financiar a aquisição, desenvolvimento e construção dos referidos edifícios ou equipamentos coletivos; e

c) Os direitos de propriedade sobre os edifícios e equipamentos coletivos referidos no n.º 1 e os direitos de arrendamento ou de utilização referidos na alínea anterior, se tenham constituído antes de 31 de dezembro de 2015; e

d) No momento da contração de empréstimo em causa, o município deve apresentar uma margem disponível de endividamento não inferior à que apresentava no início do exercício de 2019.

3 - Os municípios que celebrem o contrato de empréstimo nos termos do n.º 1 ficam obrigados a, excluindo o impacto do empréstimo em causa, apresentar uma margem disponível de endividamento no final do exercício de 2019 que não seja inferior à margem disponível de endividamento no início do mesmo exercício.

4 - Para efeitos de responsabilidade financeira, o incumprimento da obrigação prevista no número anterior é equiparado à ultrapassagem do limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, nos termos e para os efeitos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual.

5 - Ao empréstimo previsto no n.º 1 aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

6 - A possibilidade prevista no n.º 1 não dispensa o município do cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, exceto se o município tiver acedido ao FAM, nos termos da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, na sua redação atual.

7 - As operações de transmissão para o município da propriedade de edifícios ou equipamentos coletivos previstas no n.º 1 estão isentas de tributação em sede de imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas, Imposto do Selo e Imposto Municipal sobre Transações Onerosas de Imóveis.»

Exposição de motivos: Vários municípios têm tentado resolver os contratos dos modelos de Parcerias Público Privadas (PPPs) celebrados no passado, com o objetivo de baixar custos

e aumentar a transparência sobre as respetivas responsabilidades efetivas.

Estas operações de extinção das PPPs, apesar de terem racionalidade e permitirem uma efetiva redução de custos financeiros para as autarquias, não têm sido concretizadas.

Para além das vantagens na extinção de muitas daquelas PPPs que foram negociadas em termos desfavoráveis para os municípios, importa, ainda, garantir que o resultado final é vantajoso para o município em termos de poupança efetiva de custos ao longo da vida dos contratos.

Assim, o caminho mais adequado parece ser o de criar uma solução semelhante à prevista desde o orçamento do Estado de 2015 para as concessões municipais muito desequilibradas, em que se permitiram pagamentos de indemnizações do reequilíbrio contratual ou resgate de concessões, desde que se demonstrasse uma efetiva poupança nos custos globais atualizados.

Esta alteração, permitirá que o limite ao aumento anual do endividamento do município possa ser excecionalmente ultrapassado pela contração de empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento dos processos de aquisição do património das sociedades instrumentais que foram criadas para a construção das infraestruturas municipais, sendo que, não comporta uma verdadeira exceção ao endividamento, já que a dívida do município existe, mas está, de certo modo, camuflada pelo esquema contratual da PPP.

Para além disso, com a entrada em vigor em 2019 do novo Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP) e com a alteração da política contabilística no que se refere a PPP's de cariz institucional, que, por aplicação do princípio da substância sobre a forma, passarão a ser contabilizadas como dívida pública (endividamento), os montantes que, por aplicação do POCAL, não constam do balanço, passarão, a partir do próximo ano, a constar do mesmo, passando a totalidade das dívidas emergentes das referidas PPPs a ser refletidas na Contabilidade Nacional

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2017

Os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

Artigo 75.º-A

————— (Fim Artigo 75.º-A) —————



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.^a
(Orçamento do Estado para 2019)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de motivos

Vários municípios têm tentado resolver os contratos dos modelos de Parcerias Público Privadas (PPPs) celebrados no passado com o objetivo de baixar custos e aumentar a transparência sobre as respetivas responsabilidades efetivas. Estas operações de extinção das PPPs, apesar de terem racionalidade e permitirem uma efetiva redução de custos financeiros para as autarquias, não têm sido concretizadas, também, em face da interpretação do Tribunal de Contas relativamente à aplicação das regras sobre o endividamento municipal.

Se há vantagens na extinção de muitas daquelas PPPs que foram negociadas em termos desfavoráveis para os municípios, também importa assegurar que o resultado final é vantajoso para o município em termos de poupança efetiva de custos ao longo da vida dos contratos.

Assim, o caminho mais adequado parece ser o de criar uma solução semelhante à prevista, desde o Orçamento do Estado 2015, para as concessões municipais muito desequilibradas, em que se permitiram pagamentos de indemnizações do reequilíbrio contratual ou resgate de concessões, desde que se demonstre uma efetiva poupança nos custos globais atualizados.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de aditamento à proposta de lei n.º 156/XIII/4^a:

Artigo 75.º - A

Extinção de parcerias público-privadas no setor municipal

1 - O limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, pode ser excecionalmente ultrapassado desde que a contração de empréstimo que leve a ultrapassar o referido limite se destine exclusivamente ao financiamento necessário à aquisição pelo município de edifícios ou equipamentos coletivos propriedade de entidades nas quais o próprio município, ou uma empresa local por ele dominada, detenha uma participação societária, e o município utilize, direta ou indiretamente, aquele edifício ou equipamento coletivo na prossecução das suas atribuições.

2 - A celebração do contrato de empréstimo referido no número anterior deve observar cumulativamente as seguintes condições:



GRUPO PARLAMENTAR

a) O valor atualizado dos encargos totais com o empréstimo, incluindo capital, juros e comissões, seja inferior ao valor atualizado dos encargos totais devidos pelo município ao abrigo do contrato, de arrendamento ou outro, pelo qual o município tem direito de utilizar os edifícios ou equipamentos coletivos referidos no n.º 1; e

b) O preço de aquisição a pagar pelo município não pode exceder o montante estritamente necessário para que a entidade alienante liquide os respetivos passivos ainda existentes e que tenham sido constituídos antes de 31 de dezembro de 2015 para financiar a aquisição, desenvolvimento e construção dos referidos edifícios ou equipamentos coletivos; e

c) Os direitos de propriedade sobre os edifícios e equipamentos coletivos referidos no n.º 1 e os direitos de arrendamento ou de utilização referidos na alínea anterior, se tenham constituído antes de 31 de dezembro de 2015; e

d) No momento da contratação de empréstimo em causa, o município apresente uma margem disponível de endividamento não inferior à que apresentava no início do exercício de 2019.

3 - Os municípios que, em resultado da contratação de empréstimo nos termos do n.º 1 ultrapassem o limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, ficam obrigados a, excluindo o impacto do empréstimo em causa, apresentar uma margem disponível de endividamento no final do exercício de 2019 que não seja inferior à margem disponível de endividamento no início do mesmo exercício.

4 - Para efeitos de responsabilidade financeira, o incumprimento da obrigação prevista no número anterior é equiparado à ultrapassagem do limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, nos termos e para os efeitos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

5 - Ao empréstimo previsto no n.º 1 aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

6 - A possibilidade prevista no n.º 1 não dispensa o município do cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, exceto se o município tiver acedido ao Fundo de Apoio Municipal (FAM), nos termos da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, na sua redação atual.

7 - As operações de transmissão para o município da propriedade de edifícios ou equipamentos coletivos previstas no n.º 1 estão isentas de tributação em sede de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas, Imposto do Selo e Imposto Municipal sobre Transações Onerosas de Imóveis.

8 - Para a verificação das condições previstas na alínea b) do n.º 2 e no n.º 3 do presente artigo não releva o empréstimo constituído ao abrigo do artigo 75.º.

9 - O empréstimo referido no n.º 1 do presente artigo não releva para a verificação das condições previstas na alínea b) do n.º 2 e no n.º 3.



Palácio de S. Bento, 16 novembro de 2018

Os Deputados

Fernando Negrão

António Leitão Amaro

António Costa Silva

Duarte Pacheco

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

Artigo 79.º**Auxílios financeiros e cooperação técnica e financeira**

1 - É inscrita, no orçamento dos encargos gerais do Estado, uma verba de € 6 000 000 para os fins previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º e no artigo 71.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, tendo em conta o período de aplicação dos respetivos programas de financiamento e os princípios de equidade e de equilíbrio na distribuição territorial.

2 - O artigo 22.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, não se aplica às transferências, por parte da Administração central ou de outros organismos da Administração Pública, efetuadas no âmbito das alíneas seguintes, desde que os contratos ou protocolos sejam previamente autorizados por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela respetiva área setorial, deles sendo dado conhecimento ao membro do Governo responsável pela área das autarquias locais:

a) De contratos ou protocolos celebrados com a rede de Lojas de Cidadão e Espaços Cidadão;

b) De contratos ou protocolos que incluam reembolsos de despesa realizada pelas autarquias locais por conta da Administração central ou de outros organismos da Administração Pública;

c) Da execução de programas nacionais complementares de programas europeus, sempre que tais medidas contribuam para a boa execução dos fundos europeus ou para a coesão económica e social do território nacional.

3 - A verba prevista no n.º 1 pode ainda ser utilizada para projetos de apoio à formação no âmbito da transição para o SNC-AP, desde que desenvolvidos por entidades que, independentemente da sua natureza e forma, integrem o subsetor local, no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, e que constem da última lista das entidades que compõem o setor das administrações públicas divulgada pela autoridade estatística nacional.

(Fim Artigo 79.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

Artigo 83.º**Liquidação das sociedades Polis**

1 - O limite da dívida total previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, não prejudica a assunção de passivos resultantes do processo de liquidação das sociedades Polis.

2 - Caso a assunção de passivos resultante do processo de liquidação das sociedades Polis faça ultrapassar o limite de dívida referido no número anterior, o município fica, no ano de 2019, dispensado do cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, desde que, excluindo o impacto da mencionada assunção de passivos, a margem disponível de endividamento do município no final do exercício de 2019 não seja inferior à margem disponível de endividamento no início do exercício de 2019.

3 - O aumento dos pagamentos em atraso, em resultado do disposto no número anterior, não releva para efeitos do artigo 11.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual.

(Fim Artigo 83.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

Artigo 86.º**Aquisição de bens objeto de contrato de locação**

Em 2019, a percentagem a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, pode ser alargada até 60% por efeito, exclusivamente, da aquisição de bens objeto de contrato de locação com opção de compra, desde que o encargo mensal do empréstimo seja de valor inferior ao encargo mensal resultante do contrato de locação vigente, mediante parecer conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais.

(Fim Artigo 86.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2019

Proposta de Alteração

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO V

Finanças locais

Artigo 86.º

Aquisição de bens objeto de contrato de locação

Em 2019, os municípios podem utilizar até 60% da margem de endividamento disponível no início do ano para utilização exclusiva na aquisição de bens objeto de contrato de locação com opção de compra, desde que o encargo mensal de empréstimo seja de valor inferior ao encargo mensal resultante do contrato de locação vigente.

Assembleia da República, 13 de novembro de 2018

Os Deputados,

Paulo Sá

Duarte Alves

Paula Santos

Nota justificativa:

No respeito pelo princípio constitucional da autonomia do poder local, retira-se a necessidade de parecer dos membros do Governo por se considerar esta necessidade desproporcionada e desrespeitadora na perspetiva de recuperação da autonomia local.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

Artigo 87.º**Empréstimos dos municípios para habitação e operações de reabilitação urbana**

1 - Em 2019, a percentagem a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, pode ser alargada até 30% por efeito, exclusivamente, de empréstimos para financiamento de operações de reabilitação urbana.

2 - Para efeitos do número anterior, consideram-se operações de reabilitação urbana as previstas nas alíneas h), i) e j) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na sua redação atual.

3 - Os municípios podem conceder garantias reais sobre imóveis inseridos no comércio jurídico, assim como sobre os rendimentos por eles gerados, no âmbito do financiamento de programas municipais de apoio ao arrendamento urbano.

4 - O limite previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, pode ser excecionalmente ultrapassado para contração de empréstimos que se destinem exclusivamente ao financiamento do investimento em programas de arrendamento urbano e em soluções habitacionais promovidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 37/2018, de 4 de junho, a realizar até 25 de abril de 2024.

(Fim Artigo 87.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

Artigo 88.º**Dívidas resultantes da recuperação de áreas e equipamentos afetados por incêndios ou outras circunstâncias excecionais**

1 - Em 2019, o valor da dívida contraída, independentemente da sua natureza, destinada exclusivamente à recuperação de áreas, equipamentos e outras infraestruturas afetadas pelos incêndios de grandes dimensões ocorridos em 2017 e 2018, pode ultrapassar os limites referidos no n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, são considerados como incêndios de grandes dimensões os incêndios rurais em que se verifique uma área ardida igual ou superior a 4 500 hectares ou a 10% da área do concelho atingido, aferida através do Sistema de Gestão de Informação de Incêndios Florestais ou do Sistema Europeu de Informação sobre Incêndios Florestais.

3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, os municípios devem comunicar à DGAL e divulgar no anexo às demonstrações financeiras a identificação detalhada da dívida contraída, respetivos montantes e prazos de pagamento.

(Fim Artigo 88.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

Artigo 88.º-A

————— (Fim Artigo 88.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2019

Proposta de Aditamento

Nota Justificativa:

O número 1.º do artigo 101.º do Orçamento do Estado para 2018 prevê que “sem prejuízo do cumprimento das disposições legais aplicáveis, nomeadamente em matéria de visto prévio do Tribunal de Contas, os municípios cuja dívida total prevista no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, seja inferior a 2,25 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores, podem, no ano de 2018, contrair empréstimos a médio e longo prazos para exclusiva aplicação na liquidação antecipada de outros empréstimos, acordos de pagamento ou contratos em vigor a 31 de dezembro de 2017, que já constem do endividamento global da autarquia, desde que, com a contração do novo empréstimo, o valor atualizado dos encargos totais com este, incluindo capital, juros, comissões e penalizações, seja inferior ao valor atualizado dos encargos totais com o empréstimo, acordo de pagamento ou contrato a liquidar antecipadamente.”

Com a Lei 51/2018, de 16 de agosto, esta norma foi transposta para a Lei 73/2013, 3 de setembro, n.º 3 do artigo 51.º, “...podem contrair empréstimos a médio e longo prazo para exclusiva aplicação na liquidação antecipada de outros empréstimos em vigor”.

Pretende-se repor a possibilidade de as operações de substituição de dívida abrangerem acordos de pagamento em vigor.

Artigo 88.º-A

Alteração ao regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais

O artigo 51.º do regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 51.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – Os municípios cuja dívida total prevista no n.º 1 do artigo seguinte seja inferior a 2,25 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores, podem contrair empréstimos a médio e longo prazos para exclusiva aplicação na liquidação antecipada de outros empréstimos **ou acordos de pagamento que já constem do endividamento global da autarquia**, desde que:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

4 – [...]:

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

10 – [...]

11 – [...]

12 – [...]

[...]»

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2018

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

Artigo 90.º**Regime de flexibilização da idade de acesso à pensão**

1- O Governo aprova a legislação que procede à criação do novo regime de flexibilização da idade de acesso à pensão de velhice, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, na sua redação atual.

2- O novo regime previsto no número anterior abrange a eliminação do fator de sustentabilidade para os pensionistas que reúnam a condição de, aos 60 anos, terem, pelo menos, 40 anos de carreira contributiva, nos seguintes termos:

a) A partir de 1 de janeiro de 2019, para os pensionistas com 63 ou mais anos de idade cujas pensões tenham data de início a partir daquela data;

b) A partir de 1 de outubro de 2019, para todos os pensionistas com 60 ou mais anos de idade cujas pensões tenham data de início a partir daquela data.

(Fim Artigo 90.º)



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 90.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 90.º

Regime de flexibilização da idade de acesso à pensão

1. [...]
2. [...]
3. **O novo regime é aplicável aos beneficiários que tenham iniciado a sua carreira contributiva no Regime Geral de Segurança Social ou na Caixa Geral de Aposentações, sendo avaliada a sua compatibilização com regimes específicos de acesso às pensões.**
4. **O novo regime deve prever a redefinição da redução personalizada da idade legal de reforma em função da carreira contributiva, determinando um ano de redução na idade legal de reforma por cada ano de descontos acima dos 40 anos de carreira contributiva.**
5. **O novo regime deve prever ainda, no prazo de um ano, a eliminação do fator de sustentabilidade para os restantes pensionistas por antecipação.**

Nota Informativa:**Alargar o fim do fator de sustentabilidade à Caixa Geral de Aposentações, aos pensionistas que pedem pensão antecipada por via do regime do desemprego de longa duração e que têm regimes especiais de acesso à pensão**

O fim do corte de 14,5% no valor das pensões de velhice resultante do fator de sustentabilidade vai aplicar-se, segundo a proposta do OE para 2019, aos pensionistas que, aos 60 anos de idade, tenham pelo menos 40 de descontos. A proposta do Bloco visa alargar o fim deste corte a quem cumpra esta condição e aceda à pensão antecipada através da Caixa Geral de Aposentações (ou da pensão unificada com descontos nos dois sistemas), que é o sistema de proteção social para a Administração Pública, bem como aos que, cumprindo aquela condição, o fazem através do regime especial de acesso à pensão para desempregados de longa duração. O Bloco pretende ainda que o fator de sustentabilidade não se aplique sempre que o trabalhador se reforma na sua idade legal de reforma, quando esta é inferior à idade geral. Neste caso, um mineiro ou um trabalhador das pedreiras, por exemplo, quando se reformam antes dos 66 e 4 meses, não estão a requerer uma pensão antecipada, mas sim a reformar-se na sua idade legal de reforma, pelo que a aplicação do corte não tem qualquer justificação, mesmo á luz do atual sistema.

Redução personalizada da idade de reforma

O Bloco propõe que, ao invés de haver uma idade da reforma que seja igual para todos, os trabalhadores com carreiras contributivas acima dos 40 anos tenham uma idade personalizada da reforma: um ano a menos na idade da reforma por cada ano além dos 40 de descontos. Assim, a idade legal da reforma para trabalhadores com 44 anos de descontos seria, me 2018, 62 anos e 4 meses; para um trabalhador com 43 anos de descontos, 63 anos e 4 meses; para um trabalhador com 42 anos de descontos, 64 anos e 4 meses. Esta alteração tem impacto também numa diminuição considerável dos cortes para quem aceda à reforma antecipada (que tem como regra um corte de 6% ao ano para a idade legal, que seria assim reduzida)

Assembleia da República, 16 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2019

Proposta de Alteração

CAPÍTULO VI

Segurança Social

Artigo 90.º

Regime de flexibilização da idade de acesso à pensão

1 – (...).

2 – (...).

3 – O disposto no presente artigo é aplicável, com as devidas adaptações, ao regime convergente.

Assembleia da República, 2 de novembro de 2018

Os Deputados

Paulo Sá
Duarte Alves
Diana Ferreira
Rita Rato

Nota Justificativa:

O PCP defende uma verdadeira convergência dos sistemas de proteção social, que aprofunde os direitos de todos. Não é possível conceber que, uma alteração deste tipo

que prevê a eliminação do fator de sustentabilidade esteja limitada aos beneficiários da Segurança Social, excluindo os subscritores da CGA.

Esta proposta visa, portanto, garantir que a eliminação do fator de sustentabilidade prevista no presente artigo seja aplicável, com as necessárias adaptações, aos subscritores da CGA.



Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2019

Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

O Governo apresentou um regime de antecipação da reforma, eliminando o fator de sustentabilidade para pensionistas com 60 anos de idade e 40 anos de carreira contributiva. Sendo um importante compromisso com os nossos pensionistas, mostra-se imprescindível salvaguardar que não colocamos em causa os direitos dos pensionistas que não reúnem as condições deste novo regime proposta pelo Governo, garantindo que a esses se continua a aplicar o regime de flexibilização atualmente em vigor.

Artigo 90.º

Regime de flexibilização da idade de acesso à pensão

1 – [...]

2 – [...]

3 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores é mantida a possibilidade de acesso ao regime de flexibilização da idade de acesso à pensão em vigor em 2018.

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2018

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 90.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 90.º

Regime de flexibilização da idade de acesso à pensão

1. [...]
2. [...]
3. **O novo regime é aplicável aos beneficiários que tenham iniciado a sua carreira contributiva no Regime Geral de Segurança Social ou na Caixa Geral de Aposentações, sendo avaliada a sua compatibilização com regimes específicos de acesso às pensões.**
4. **O novo regime deve prever a redefinição da redução personalizada da idade legal de reforma em função da carreira contributiva, determinando um ano de redução na idade legal de reforma por cada ano de descontos acima dos 40 anos de carreira contributiva.**
5. **O novo regime deve prever ainda, no prazo de um ano, a eliminação do fator de sustentabilidade para os restantes pensionistas por antecipação.**

Nota Informativa:**Alargar o fim do fator de sustentabilidade à Caixa Geral de Aposentações, aos pensionistas que pedem pensão antecipada por via do regime do desemprego de longa duração e que têm regimes especiais de acesso à pensão**

O fim do corte de 14,5% no valor das pensões de velhice resultante do fator de sustentabilidade vai aplicar-se, segundo a proposta do OE para 2019, aos pensionistas que, aos 60 anos de idade, tenham pelo menos 40 de descontos. A proposta do Bloco visa alargar o fim deste corte a quem cumpra esta condição e aceda à pensão antecipada através da Caixa Geral de Aposentações (ou da pensão unificada com descontos nos dois sistemas), que é o sistema de proteção social para a Administração Pública, bem como aos que, cumprindo aquela condição, o fazem através do regime especial de acesso à pensão para desempregados de longa duração. O Bloco pretende ainda que o fator de sustentabilidade não se aplique sempre que o trabalhador se reforma na sua idade legal de reforma, quando esta é inferior à idade geral. Neste caso, um mineiro ou um trabalhador das pedreiras, por exemplo, quando se reformam antes dos 66 e 4 meses, não estão a requerer uma pensão antecipada, mas sim a reformar-se na sua idade legal de reforma, pelo que a aplicação do corte não tem qualquer justificação, mesmo á luz do atual sistema.

Redução personalizada da idade de reforma

O Bloco propõe que, ao invés de haver uma idade da reforma que seja igual para todos, os trabalhadores com carreiras contributivas acima dos 40 anos tenham uma idade personalizada da reforma: um ano a menos na idade da reforma por cada ano além dos 40 de descontos. Assim, a idade legal da reforma para trabalhadores com 44 anos de descontos seria, me 2018, 62 anos e 4 meses; para um trabalhador com 43 anos de descontos, 63 anos e 4 meses; para um trabalhador com 42 anos de descontos, 64 anos e 4 meses. Esta alteração tem impacto também numa diminuição considerável dos cortes para quem aceda à reforma antecipada (que tem como regra um corte de 6% ao ano para a idade legal, que seria assim reduzida)

Assembleia da República, 16 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 90.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 90.º

Regime de flexibilização da idade de acesso à pensão

1. [...]
2. [...]
3. **O novo regime é aplicável aos beneficiários que tenham iniciado a sua carreira contributiva no Regime Geral de Segurança Social ou na Caixa Geral de Aposentações, sendo avaliada a sua compatibilização com regimes específicos de acesso às pensões.**
4. **O novo regime deve prever a redefinição da redução personalizada da idade legal de reforma em função da carreira contributiva, determinando um ano de redução na idade legal de reforma por cada ano de descontos acima dos 40 anos de carreira contributiva.**
5. **O novo regime deve prever ainda, no prazo de um ano, a eliminação do fator de sustentabilidade para os restantes pensionistas por antecipação.**

Nota Informativa:**Alargar o fim do fator de sustentabilidade à Caixa Geral de Aposentações, aos pensionistas que pedem pensão antecipada por via do regime do desemprego de longa duração e que têm regimes especiais de acesso à pensão**

O fim do corte de 14,5% no valor das pensões de velhice resultante do fator de sustentabilidade vai aplicar-se, segundo a proposta do OE para 2019, aos pensionistas que, aos 60 anos de idade, tenham pelo menos 40 de descontos. A proposta do Bloco visa alargar o fim deste corte a quem cumpra esta condição e aceda à pensão antecipada através da Caixa Geral de Aposentações (ou da pensão unificada com descontos nos dois sistemas), que é o sistema de proteção social para a Administração Pública, bem como aos que, cumprindo aquela condição, o fazem através do regime especial de acesso à pensão para desempregados de longa duração. O Bloco pretende ainda que o fator de sustentabilidade não se aplique sempre que o trabalhador se reforma na sua idade legal de reforma, quando esta é inferior à idade geral. Neste caso, um mineiro ou um trabalhador das pedreiras, por exemplo, quando se reformam antes dos 66 e 4 meses, não estão a requerer uma pensão antecipada, mas sim a reformar-se na sua idade legal de reforma, pelo que a aplicação do corte não tem qualquer justificação, mesmo á luz do atual sistema.

Redução personalizada da idade de reforma

O Bloco propõe que, ao invés de haver uma idade da reforma que seja igual para todos, os trabalhadores com carreiras contributivas acima dos 40 anos tenham uma idade personalizada da reforma: um ano a menos na idade da reforma por cada ano além dos 40 de descontos. Assim, a idade legal da reforma para trabalhadores com 44 anos de descontos seria, me 2018, 62 anos e 4 meses; para um trabalhador com 43 anos de descontos, 63 anos e 4 meses; para um trabalhador com 42 anos de descontos, 64 anos e 4 meses. Esta alteração tem impacto também numa diminuição considerável dos cortes para quem aceda à reforma antecipada (que tem como regra um corte de 6% ao ano para a idade legal, que seria assim reduzida)

Assembleia da República, 16 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

Artigo 90.º-A

(Fim Artigo 90.º-A)



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII/4.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 90.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 90.º - A

Idade da reforma para trabalhadores com deficiência

O Governo estudará, no ano 2019, um regime de acesso antecipado à idade de reforma para beneficiários que tenham uma incapacidade igual ou superior a 60%, pelo menos 55 anos de idade e que, à data em que completem essa idade, tenham 20 anos civis de registo de remunerações relevantes para cálculo da pensão, 15 dos quais correspondam a uma incapacidade igual ou superior a 60%.”

Assembleia da República, 6 de novembro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

Artigo 94.º**Cuidadores informais**

1 - Reconhecendo a importância dos cuidadores informais no apoio prestado a pessoas que necessitam de cuidados permanentes no seu domicílio, o Governo, diligência no ano de 2019 o desenvolvimento de medidas de apoio dirigidas aos cuidadores informais principais e às pessoas cuidadas, de forma a reforçar a sua proteção social, a criar as condições para acompanhar, capacitar e formar o cuidador informal principal e a prevenir situações de risco de pobreza e de exclusão social.

2 - Procede ainda à avaliação das respostas existentes dirigidas ao descanso do cuidador, designadamente no âmbito da RNCCI, dos serviços e respostas sociais existentes de não institucionalização ou dos benefícios fiscais em vigor, por forma a avaliar a necessidade de reforço ou reformulação dos mesmos.

(Fim Artigo 94.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2019

Proposta de Alteração

CAPÍTULO VI

Segurança Social

Artigo 94.º

Cuidadores informais

1 - (...)

2 - No âmbito do disposto no número anterior, os serviços competentes dos Ministérios do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e da Saúde desenvolvem um projeto-piloto com o objetivo de estudar e implementar uma rede pública de apoio dirigida aos cuidadores informais principais e às pessoas cuidadas.

3 - O projeto-piloto referido no número anterior é desenvolvido, no essencial, com base nos serviços públicos, designadamente das áreas da saúde, trabalho e segurança social, incluindo designadamente:

- a) Apoio domiciliário;
- b) Aconselhamento, acompanhamento e capacitação dos cuidadores informais;
- c) Apoio psicossocial aos cuidadores informais;
- d) Rede de apoio aos cuidadores informais;

4 – (anterior n.º 2)

Assembleia da República, 8 de novembro de 2018

Os Deputados

Paulo Sá

Duarte Alves

João Dias

Diana Ferreira

Carla Cruz

Paula Santos

Nota Justificativa: O Estado deve assumir as suas responsabilidades, designadamente nas funções sociais do Estado, particularmente, na segurança social e na saúde. Entendemos que importa construir uma ampla resposta pública que, apoiando pessoas em situação de dependência, garanta, simultaneamente, um suporte aos cuidadores informais. Nesse sentido a criação de um projeto-piloto permitirá ao Governo elaborar um programa de desenvolvimento da rede de apoio aos cuidadores informais, com base nos serviços públicos, que possa ser generalizado para todo o país, assegurando a cobertura territorial nas diversas respostas e valências.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2019

Proposta de Alteração

CAPÍTULO VI

Segurança Social

Artigo 94.º

Cuidadores informais

1 - (...)

2 - No âmbito do disposto no número anterior, os serviços competentes dos Ministérios do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e da Saúde desenvolvem um projeto-piloto com o objetivo de estudar e implementar uma rede pública de apoio dirigida aos cuidadores informais principais e às pessoas cuidadas.

3 - O projeto-piloto referido no número anterior é desenvolvido, no essencial, com base nos serviços públicos, designadamente das áreas da saúde, trabalho e segurança social, incluindo designadamente:

- a) Apoio domiciliário;
- b) Aconselhamento, acompanhamento e capacitação dos cuidadores informais;
- c) Apoio psicossocial aos cuidadores informais;
- d) Rede de apoio aos cuidadores informais;

4 – (anterior n.º 2)

Assembleia da República, 8 de novembro de 2018

Os Deputados

Paulo Sá

Duarte Alves

João Dias

Diana Ferreira

Carla Cruz

Paula Santos

Nota Justificativa: O Estado deve assumir as suas responsabilidades, designadamente nas funções sociais do Estado, particularmente, na segurança social e na saúde. Entendemos que importa construir uma ampla resposta pública que, apoiando pessoas em situação de dependência, garanta, simultaneamente, um suporte aos cuidadores informais. Nesse sentido a criação de um projeto-piloto permitirá ao Governo elaborar um programa de desenvolvimento da rede de apoio aos cuidadores informais, com base nos serviços públicos, que possa ser generalizado para todo o país, assegurando a cobertura territorial nas diversas respostas e valências.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

Artigo 94.º-A

(Fim Artigo 94.º-A)

Grupo Parlamentar



Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.^a
(Aprova o Orçamento do Estado para 2019)

Descanso do Cuidador Informal

Exposição de motivos

I - Os principais desafios na saúde e na demografia dos dias de hoje são o envelhecimento e aumento da longevidade, o incremento das pessoas com doenças crónicas – muitas delas graves e incuráveis -, o reduzido número de famílias alargadas que se possam ocupar das pessoas com doença crónica, a necessidade de cuidados centrados nas pessoas (e não na doença) e nos cuidados de proximidade.

A alteração do padrão de morbi-mortalidade trouxe uma nova realidade à sociedade, em que as famílias podem ter de cuidar de um dos seus elementos, dependente, durante meses ou até anos. A preocupação com as famílias, com as pessoas mais vulneráveis, nomeadamente com os doentes crónicos, os doentes graves e incuráveis e com as pessoas que os cuidam na família – os cuidadores informais -, é também central na agenda do CDS-PP.

As famílias e os cuidadores informais carecem cada vez mais de apoios estruturados que possam promover a manutenção dos doentes crónicos no domicílio e também o combate à exaustão familiar. Queremos avançar na necessidade de promover um apoio mais estruturado aos cuidadores informais (no hospital e na comunidade).

O que devemos reconhecer é que são os cuidadores informais, familiares e amigos, os primeiros responsáveis pela saúde das pessoas dependentes, constituindo verdadeiros parceiros dos serviços de saúde e prestando uma fatia de cuidados que pode ascender a 80% daquilo que o doente necessita. É hoje consensual que o apoio aos cuidadores deve constituir uma prioridade nas políticas públicas de saúde.

A maioria das famílias prefere cuidar dos seus doentes em casa, se lhe derem condições e o devido apoio clínico e social.

Estes cuidadores - familiares/vizinhos/amigos - prestam cuidados não remunerados, que podem implicar muitas horas do dia e que têm um valor social inquestionável. Em muitos casos, podem surgir situações de sobrecarga do cuidador (burnout), com evidente compromisso da saúde dos mesmos, e dificuldades na esfera económica, social e emocional.

É urgente desenvolver estratégias que, cada vez mais, permitam a manutenção da pessoa doente no seu domicílio e que, simultaneamente, promovam o apoio aos seus cuidadores informais, sem que estes ponham a sua saúde em causa.

As maiores dificuldades sentidas pelos cuidadores prendem-se com o desconhecimento dos apoios disponíveis, com dificuldade na obtenção de apoios sociais e clínicos no domicílio, com a evolução da doença e a dificuldade em lidar com a natureza crescente da dependência.

É hoje claro que estes cuidadores devem ter acesso fácil a informação sobre a doença dos seus familiares, beneficiar de programas formativos de apoio estruturados e, com isso, promove-se a melhoria dos cuidados ao paciente, reduzem-se internamentos indevidos e reduz-se o desgaste dos cuidadores. Importa destacar que qualquer programa de apoio a cuidadores, para validar as suas intervenções e prevenir a exaustão, para ser eficaz, não pode passar apenas pela transmissão de conhecimentos mas tem obrigatoriamente que conter um componente de treino de habilidades.

Existem já vários programas de voluntariado que visam o apoio domiciliário a doentes e seus cuidadores, e o que se preconiza é uma estreita articulação com os programas de intervenção das estruturas de saúde e sociais que prestam apoio comunitário.

Preconiza-se uma avaliação global das necessidades e uma articulação com os recursos da comunidade que possam favorecer a permanência da pessoa doente no domicílio e, ao mesmo tempo, que contribua para prevenir a exaustão dos cuidadores.

II - O CDS-PP trouxe para a agenda política parlamentar o debate sobre o Estatuto do Cuidador Informal. Na verdade, já em Abril de 2016 apresentámos o Projecto de Resolução n.º 228/XIII/1ª, que recomendou ao Governo a criação do Estatuto do Cuidador Informal. A esta, seguiram-se

outras iniciativas de outros Partidos, nomeadamente do PS (Projecto de Resolução n.º 306/XIII/1ª), do PSD (Projecto de Resolução n.º 308/XIII/1ª) e do BE (Projecto de Resolução n.º 310/XIII/1ª), todas promovendo a criação do Estatuto do Cuidador Informal. O conjunto de Projectos de Resolução anteriormente referidos foram aprovados no dia 13 de Maio de 2016, no âmbito de um agendamento promovido pelo Grupo Parlamentar do CDS-PP, tendo havido um amplo consenso para a criação do Estatuto do Cuidador Informal.

Decorrido um longo período da publicação das referidas Resoluções, que ocorreu em Julho de 2016, Portugal continua a aguardar a implementação do Estatuto.

O Governo solicitou a um Grupo de Trabalho, constituído maioritariamente por representantes de diferentes serviços da Administração Pública, que elaborasse um relatório para enquadrar, em termos nacionais e internacionais, a criação do referido estatuto e servir de suporte técnico para apoio à decisão política. O referido Grupo apresentou o relatório em questão com data de Setembro de 2017, tendo, porém, expressado desde logo que aquele documento não permite o suporte efectivo para a definição do estatuto de Cuidador Informal ou mesmo para a definição de outras respostas legislativas dedicadas ao Cuidador Informal.

A criação do Estatuto do Cuidador Informal consta de Petições que deram entrada na Assembleia da República, reunindo um número alargado de subscritores. Mais uma vez, e dada a inacção do Governo nesta matéria, diversos Grupos Parlamentares, entre eles o do CDS-PP, voltaram a apresentar iniciativas legislativas. Assim, em Março de 2018, foi criado na Comissão de Trabalho e Segurança Social o Grupo de Trabalho relativo ao Estatuto do Cuidador Informal. No entanto, até à data, não se conhecem desenvolvimentos substanciais e efectivos. O adiamento da criação desta medida torna-se cada vez mais indesejável, atendendo à importância crescente do Cuidador Informal.

A consensualização político-partidária para a referida criação foi alcançada. O próprio Presidente da República tem vindo a alertar para a necessidade da criação do Estatuto do Cuidador Informal tendo, inclusivamente, afirmado que esta é uma causa nacional.

O CDS-PP entende que cabe ao Governo traduzir essa recomendação, desde já, num reforço efectivo do apoio ao Cuidador Informal.

No entanto, quando se lê o Orçamento do Estado para 2019, a única referência que se encontra a esta matéria é no artigo 94.º da Proposta de Lei n.º 156/XIII/4ª, onde se determina:

- 1 - “Reconhecendo a importância dos cuidadores informais no apoio prestado a pessoas que necessitam de cuidados permanentes no seu domicílio, o Governo, diligência no ano de 2019 o desenvolvimento de medidas de apoio dirigidas aos cuidadores informais principais e às pessoas cuidadas, de forma a reforçar a sua proteção social, a criar as condições para acompanhar, capacitar e formar o cuidador informal principal e a prevenir situações de risco de pobreza e de exclusão social.
- 2 - Proceder ainda à avaliação das respostas existentes dirigidas ao descanso do cuidador, designadamente no âmbito da RNCCI, dos serviços e respostas sociais existentes de não institucionalização ou dos benefícios fiscais em vigor, por forma a avaliar a necessidade de reforço ou reformulação dos mesmos.”

Mas, por incrível que pareça, não há uma única verba alocada a esta intenção do Governo. Assim, o CDS-PP teme que esta norma do Orçamento do Estado para 2019 não passe disso mesmo, apenas uma intenção.

Cientes de que é urgente agir de facto numa matéria tão relevante e tão determinante para tantas pessoas, tantas famílias, tantos cuidadores, apresentamos a presente proposta de aditamento ao Orçamento do Estado para 2019.

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.^a:

Artigo 94º-A

Descanso do Cuidador Informal

1 - Ao cuidador informal de uma pessoa de qualquer idade e documentadamente com doença crónica, irreversível e que condicione dependência de terceiros, são concedidos quinze dias por ano para descanso, apoiados e suportados financeiramente pelo Estado, nos termos a regulamentar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e da segurança social.

2 – Para efeitos de cumprimento do número anterior, ao cuidador informal é concedido o direito a uma de duas opções:

- a) Pode solicitar que, durante os dias de descanso, se lhe seja atribuído apoio profissional específico pela Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados ou pela Rede Nacional de Cuidados Paliativos, de acordo com as necessidades e a tipologia da pessoa doente a cargo, que se deslocará ao domicílio da pessoa doente, para lhe prestar todos os cuidados de apoio social e de apoio clínico necessários;
- b) Pode solicitar que a pessoa doente a cargo seja acolhida de forma programada numa unidade da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados ou da Rede Nacional de Cuidados Paliativos, de acordo com as necessidades e a tipologia da pessoa doente, durante os dias reservados ao descanso do cuidador.

3 – O Governo toma todas as diligências para assegurar as respostas necessárias e adequadas ao cumprimento do presente artigo.

Palácio de São Bento, 14 de Novembro de 2018

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

Artigo 106.º-B

(Fim Artigo 106.º-B)



Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.^a
(Orçamento do Estado para 2019)

PROPOSTA DE ADITAMENTO AO ARTIGO 106º - B
Creches e jardins de infância em unidades empresariais

Exposição de motivos

Os indicadores demográficos revelam números preocupantes e que comprometem a renovação de gerações.

O PSD entende que esta é uma matéria estrutural e que merece um compromisso de todos os partidos políticos, devendo, por isso, ser consensualizada uma política de incentivo à natalidade, que seja uma política clara, fundada em medidas atrativas e executada sem recuos ao longo de várias legislaturas.

Tem sido essa a aposta do PSD que, contudo, até ao momento, não obteve esse consenso por parte dos demais partidos com assento parlamentar.

O PSD apresentou já o estudo “Uma política para a infância – Um desígnio para Portugal”, como base de trabalho para inverter ou, pelo menos, conter o “inverno demográfico”.

Aí se torna evidente a relevância da existência de creches e jardins de infância para a formação da vontade de aumentar as famílias, ou a mera possibilidade de o fazer, em harmonia com uma vida profissional enriquecedora para os cidadãos, para as empresas que contam com profissionais mais disponíveis física e mentalmente e para o País.

A localização de equipamentos, como as creches e jardins de infância, nas proximidades dos locais de trabalho são, para além de uma comodidade, um fator conciliador entre a vida das famílias e a vida profissional. Poder aceder a estes equipamentos melhora a qualidade de vida e facilita sobremaneira a ideia de concretizar novos nascimentos.



Cientes de que a conciliação entre a vida profissional e a vida familiar é um ditame numa sociedade aberta, envolvida, produtiva e feliz, propomos o aditamento ao Artigo 106º - B.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de aditamento da Proposta de Lei n.º 156/XIII/4ª – Orçamento do Estado para 2019:

«Artigo 106 – Bº

Creches e jardins de infância em unidades empresariais

1 – O Governo assegurará a criação de apoios para as empresas que de forma individual ou em associação se proponham investir na abertura de uma creche ou jardim de infância que funcione junto a uma zona empresarial.

2 - Esta entidade deve assumir o estatuto de IPSS e deverá dar prioridade aos filhos dos funcionários.»

Assembleia da República, 16 de novembro de 2018

Os Deputados

Fernando Negrão

António Leitão Amaro

Adão Silva

Duarte Pacheco

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 156/XIII/4

Artigo 110.º-A

(Fim Artigo 110.º-A)



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.^a
(Orçamento do Estado para 2019)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de motivos

O regresso da acumulação de pagamentos em atraso ao longo dos últimos três anos tem-se traduzido na multiplicação de dificuldades acrescidas na vida das empresas fornecedoras de entidades da Administração Central e do Setor Público Empresarial, além de representar um recrudescimento da indisciplina orçamental, com a assunção de compromissos para os quais não está garantida a sua liquidação no curto prazo.

Tal tendência está inteiramente confinada à Administração Central e ao Setor Público Empresarial, com destaque para os Hospitais EPE, visto que na Administração Regional e Local não foi interrompida a trajetória de eliminação de dívida comercial vencida, iniciada há sete anos.

Urge, pois, adotar medidas que ponham termo à tendência referida, libertando as empresas fornecedoras do setor público do ónus da indisciplina financeira do setor público, cabendo ao Governo garantir que o Estado honra os compromissos financeiros que assume com os seus parceiros comerciais.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4^a – Orçamento do Estado para 2019:

Artigo 110.º-A

Pagamentos em atraso

- 1 - O Governo fica obrigado a apresentar à Assembleia da República, no prazo de 90 dias, um plano de redução de dívidas correspondentes a pagamentos em atraso das entidades da Administração Central e do Setor Público Empresarial, visando uma



GRUPO PARLAMENTAR

- redução global líquida de 30% até ao final de 2019 relativamente ao valor registado em 30 de setembro de 2018.
- 2 - Pelo menos metade da redução referida no número anterior deverá ter sido realizada até ao final do 1.º semestre de 2019.
 - 3 - Nos 60 dias seguintes ao final de cada semestre de 2019, o Governo deverá comunicar à Assembleia da República o resultado da execução do plano, em termos globais e detalhados por entidade da Administração Central e do Setor Público Empresarial abrangida.
 - 4 - Sempre que o Ministério das Finanças identifique um incumprimento das obrigações previstas no plano, deverá de imediato deduzir a quaisquer transferências ou pagamentos a realizar à entidade infratora o montante correspondente à diferença entre os pagamentos em atraso registados e os que se verificariam em caso de cumprimento.
 - 5 - As deduções a que se refere o número anterior não podem em caso algum ter quaisquer implicações no pagamento das remunerações devidas aos trabalhadores.
 - 6 - O Ministério das Finanças aplicará os montantes deduzidos na realização do pagamento, por conta das entidades infradoras, aos sujeitos que sejam credores das referidas dívidas em atraso, pela respetiva ordem de antiguidade.

Assembleia da República, 16 de novembro de 2018

Os Deputados

Fernando Negrão

António Leitão Amaro

Duarte Pacheco